



LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

5002633-

83.2023.8.21.0113/RS

M. SERPA

MARCOS SERPA

**VARA JUDICIAL DA COMARCA DE
NONOAI, RS EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO
TARCISIO ROSENDO PAIVA**

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	5
2.1. OBJETIVOS DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA	5
2.2. METODOLOGIA DE TRABALHO	8
2.3. INFORMAÇÕES SOBRE OS REQUERENTES: RAZÕES DA CRISE E MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE	10
3. ASPECTOS RELACIONADOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL.....	13
3.1. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL	18
3.2. LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	23
3.3. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA CAUTELAR PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL..	24
4. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL	34
5. ANÁLISE DO ENDIVIDAMENTO.....	50
5.1. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	50
5.1.1. MOISÉS SERPA	51
5.1.2. MARCOS SERPA	52
5.1.3. CONSOLIDAÇÃO DO PASSIVO	53
5.2. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	54
5.2.1. PASSIVO FISCAL	54
5.2.2. OUTROS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	54
6. REGISTRO DA VISITA TÉCNICA.....	56
7. EXPOSIÇÃO DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS	61
7.1. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	61
7.1.1. MARCOS SERPA	64
7.1.2. MOISÉS SERPA	68
8. DADOS AGRONÔMICOS	74
8.1. DADOS AGRONÔMICOS.....	74
9. CONCLUSÃO	78

1. INTRODUÇÃO

O presente laudo, realizado por determinação judicial, está estruturado em oito capítulos, além dessa introdução.

O texto está dedicado a tratar dos seguintes temas, ora brevemente resumidos:

- A) CONSIDERAÇÕES INICIAIS: com informações que contextualizam o caso concreto, relacionadas ao processo judicial e às circunstâncias fáticas;
- B) RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: através do qual são trazidos elementos conceituais necessários à compreensão do instituto recuperacional em sua aplicação ao agricultor;
- C) MODELO DE SUFICIÊNCIA PATRIMONIAL: com a análise do caso à luz de metodologia consagrada pela doutrina e prática de administração judicial;
- D) ANÁLISE DO ENDIVIDAMENTO: contendo informações sobre as dívidas sujeitas ou não ao concurso;
- E) REGISTRO DA VISITA TÉCNICA: mediante o qual relatamos os achados com a avaliação *in loco*, realizada ao estabelecimento agrícola;
- F) EXPOSIÇÃO DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS: capítulo dedicado a compilar o desempenho e resultados da atividade econômica que se pretende proteger por meio do instrumento recuperacional pleiteado;
- G) DADOS AGRONÔMICOS: com informações técnicas sobre a atividade rural;
- H) CONCLUSÃO: com as considerações finais que entendemos pertinentes para o caso concreto.

Esse é um trabalho multidisciplinar, que envolve profissionais com formação e experiência necessárias para sua execução. Salientamos que os dados e

informações colhidos para realização deste laudo foram obtidos por meio de documentos e informações repassadas pelos Requerentes, diretamente ou no processo judicial aforado, além de material de campo coletado ao longo da constatação, em literatura especializada e em bancos de dados de referência para as matérias abordadas.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A constatação prévia é um instrumento que visa a reunir elementos para a decisão que enfrentará o deferimento do processamento do pedido recuperacional. Por isso, preambularmente, entendemos que é pertinente trazer breves considerações conceituais e, depois delas, aspectos relevantes sobre o caso em exame.

2.1. OBJETIVOS DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Em 09 de setembro de 2023 (Evento 1), os requerentes Moises Serpa e Marcos Serpa ajuizaram pedido de Tutela Cautelar Antecedente, em litisconsórcio ativo, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, §12, da Lei n.º 11.101/2005, com fim preparatório ao pedido principal de recuperação judicial.

A ação, tombada sob o n.º 5002633-83.2023.8.21.0113, foi distribuída perante o MM. Juízo da Vara Judicial da Comarca de Nonoai/RS.

Após sucessivos despachos (Eventos 14, 30 e 37), que determinaram emenda à inicial com informações e documentos complementares – atendidos pelas petições aportadas aos Eventos 18, 35 e 44 –, sobreveio ulterior decisão (Evento 46), em 11 de novembro de 2023, que determinou a realização da presente constatação prévia, nos seguintes termos:

Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de processo recuperacional ajuizada por MARCOS SERPA e M. SERPA, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil1 e no art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/052 (LRF).

Considerando o disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/05, determino a realização de constatação prévia, visando verificar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, ao passo que analisa a realidade fática dos requerentes.

Nomeio para o encargo a empresa CB2D Serviços Judiciais Ltda, CNPJ nº 50.197.392/0001-07, tendo como profissionais responsáveis Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70.368),

Juliana Della Valle Biolchi (OAB/RS 42.751) e Conrado Dall'Igna (OAB/RS 62.603), com endereço profissional na Rua Félix da Cunha, nº 768, sala nº 301, CEP 90570-001, Porto Alegre/RS, telefone (51) 3012-2385, e-mail cb2d@cb2d.com.br, a qual deverá ser comunicada da nomeação, devendo apresentar laudo no prazo de 05 (cinco) dias, informando as reais condições de funcionamento da atividade econômica, regularidade documental aportada com a exordial e outras considerações outras que entender importantes ao caso.

Ainda, caso seja possível, o Perito fica, desde já, intimado para tecer considerações a respeito do comprometimento do fluxo de caixa em razão dos empréstimos tomados pelos requerentes.

Consigna-se que os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo, consoante estabelece o § 1º, do art. 51-A, da Lei nº 11.105/05 (A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido).

O instituto da constatação prévia foi incluído na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências - LREF) pela atualização realizada com a promulgação da Lei nº 14.112/20, incluindo-se o artigo 51-A, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da

recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Sua origem remonta, entretanto, à criação jurisprudencial, que "começou [...] mesmo sem qualquer respaldo anteriormente na lei, [como] uma fase preliminar, chamada "perícia prévia", em que era nomeado pelo juiz, antes de apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial, um perito para verificar os documentos apresentados pelo empresário e o desenvolvimento de sua atividade"¹.

Outrossim, por ocasião da recorrência do debate em relação à matéria, foi editada a Recomendação n.º 57 de 22/10/2019 do CNJ, a qual, consoante sua ementa, "recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências". Atualmente, a Recomendação n.º 57 foi adequada pela Recomendação nº 112 do CNJ, vigendo a seguinte redação:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Ainda, cumpre destacar que a constatação prévia não deve ser confundida com a competência exclusiva dos credores para realizarem a avaliação econômico-

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, pág. 114.

financeira a respeito do soerguimento da empresa. Trata-se de questão que antecede ao mérito da Recuperação Judicial – apreciado pelos credores quando decidem sobre o Plano, seja em Assembleia, seja mediante termos (outra novidade introduzida pela reforma legal) –, buscando-se, ao menos neste primeiro momento, tão somente se averiguar a existência, ou não, de alguma atividade empresarial a ser preservada, nos termos do artigo 47 da LRF.

Dito isso, observe-se que a análise prévia aqui elaborada consistirá em avaliar, de forma objetiva, a capacidade dos Requerentes em fazer jus aos benefícios trazidos na legislação recuperacional, conforme o artigo 47, da Lei 11.101/2005. Além disso, será verificada a presença e a regularidade dos requisitos e documentos estabelecidos nos artigos 48 e 51, da mesma lei, sem os quais o juiz poderá negar o pedido de recuperação judicial, sem a conversão em falência.

O laudo pericial também deverá incluir aspectos relacionados à efetiva existência da atividade empresarial, porquanto "[...] a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico ao interesse processual"².

Portanto, é objeto deste trabalho fornecer a este respeitável Magistrado a regularidade material da documentação exigida pela lei, além de atender à solicitação de analisar o comprometimento financeiro em relação aos empréstimos tomados pelos requerentes. Ao mesmo tempo, será possível verificar se requerentes atendem aos requisitos legais para o deferimento do pedido de recuperação judicial, bem como a extensão dos benefícios sociais esperados pela Lei 11.101/2005.

A equipe multidisciplinar responsável pela elaboração deste trabalho é composta por profissionais de formação jurídica, contábil e agronômica vinculados à CB2D Serviços Judiciais Ltda., e que atuam nos diversos casos de recuperação judicial sob responsabilidade da pessoa jurídica, dotados de consistente repertório técnico e experiência prática.

2.2. METODOLOGIA DE TRABALHO

No que diz com a metodologia de trabalho, o presente laudo de constatação prévia adotou como norteador o Método de Suficiência Recuperacional (MSR), modelo criado pelo Dr. Daniel Carnio Costa e pela Administradora Judicial e Perita Contábil Dra. Eliza Fazan³, e que consiste em uma avaliação baseada em três matrizes complementares, as quais incluem:

² CARNIO COSTA, Daniel; NASSER DE MELO, Alexandre. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** Curitiba: Juruá, 2021, p. 160.

³ CARNIO COSTA, Daniel; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas.** Curitiba: Juruá, 2019. 216 p.

- A) análise das dimensões previstas no artigo 47 da LREF, que levam em consideração a fonte de atividade econômica, a geração de empregos, a função social da empresa, o estímulo à economia e o interesse dos credores;
- B) análise dos requisitos essenciais ao pedido, listados no artigo 48 da LREF, que visa verificar de forma objetiva a existência e a correspondência desses requisitos com a realidade dos fatos; e,
- C) a verificação da documentação que acompanha o pedido inicial, consoante exigências do artigo 51 da LREF.

Em outra nomeação da CB2D Serviços Judiciais Ltda., para o mesmo mister, datada de 17/11/2023, na decisão que defere a constatação prévia, a douta Magistrada na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5005973-42.2023.8.24.0019/SC, dispõe o seguinte:

4) Atente-se o Sr. perito que o laudo deverá conter os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, constantes as páginas 51/79.

Ou seja: o modelo utilizado por essa equipe de administração judicial é o mais aceito pelo judiciário a nível nacional, sendo considerado padrão ouro.

Outrossim, também há de se destacar que, em observância as lições extraídas da obra doutrinária supra referida, o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. Apenas e tão somente, revela:

[...] o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa. (...) Também não é objeto da constatação prévia analisar a viabilidade do negócio. Primeiro porque é impossível atestar a viabilidade do negócio em momento tão precoce do processo, a viabilidade do negócio depende de diversos fatores que escapam a análise do juiz nesse momento preliminar.⁴

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

⁴ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas:** O modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019. Páginas 46-47.

Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contramídia, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer; não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 1.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. '[...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores' (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6 ed., p. 118, gn).

(IJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484- 2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).

Foi empregada, ainda, a busca de campo por elementos considerados imprescindíveis para a construção de laudo consistente, de acordo com as expectativas e requisitos do judiciário, objetivando trazer a máxima veracidade na integridade factual da situação financeira e econômica, juntamente com os documentos exigidos.

A equipe multidisciplinar adotou as técnicas de entrevista com as autoras, seus contadores e engenheiros; e de análise documental, tanto das matrículas relativas aos imóveis, para mapear seus gravames, como dos contratos bancários, identificando-se, desde já, os créditos extraconcursais.

2.3. INFORMAÇÕES SOBRE OS REQUERENTES: RAZÕES DA CRISE E MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Os produtores rurais Moises Serpa e Marco Serpa promoveram, em 09/09/2023, requerimento de "TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE PROCESSO RECUPERACIONAL", justificando, em

apertada síntese, ser necessário o deferimento da antecipação dos efeitos do *stay period*, para fins de se

[...] assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e ativos – mesmo os bens dados em garantia com alienação judicial – a fim de que possam resolver a crise momentânea em ambiente equilibrado e respaldado pelo poder judiciário, sendo que a concessão de tal medida é essencial para evitar o colapso de suas atividades até o ajuizamento do pedido principal.

Informaram serem produtores agrícolas de um mesmo núcleo familiar, tratando-se de uma operação conduzida por pai (Sr. Moises Serpa) e filho (Sr. Marcos Serpa), cujas atividades são desenvolvidas em 21 propriedades rurais, com faturamento médio anual de R\$ 2.000.000,00.

Referem que as razões da crise econômico-financeira enfrentada e do endividamento contraído decorrem (i) da crise econômica nacional e do aumento dos preços dos insumos agrícola, (ii) dos prejuízos recorrentes nas safras em razão da estiagem nos períodos de 2019 a 2021 e (iii) das consequências e circunstâncias ocasionadas pela Pandemia de COVID-19.

Apontam que no ano de 2020 houve um resultado positivo, de R\$ 994.070,86, mas que, em contrapartida, os anos de 2021 e 2022 somaram prejuízos de R\$ 1.620.136,13 e R\$ 670.988,80, respectivamente. Argumentam que no referido período houve, também, um aumento significativo dos índices da Taxa Selic e do IGP-M, impactando nos financiamentos e empréstimos contraídos para fins de produção e investimento.

Acrescentam que, neste cenário, para obter crédito junto aos fornecedores de insumos e bancos, foi necessário o oferecimento de áreas de terras como garantia, o que reduziu as possibilidades de renegociação das dívidas e de obtenção de novos recursos para reestruturação do fluxo de caixa.

Em decorrência deste contexto, informaram que, muito embora tenham empenhado esforços para superação da crise econômica, não foi possível proceder, ainda, na reestruturação necessária à recomposição da saúde financeira, motivo pelo qual postularam em juízo pela proteção judicial, por meio de tutela cautelar antecedente, visando a futura ação recuperacional.

Destacam estarem na iminência de sofrer bloqueios em suas contas bancárias e restrições de crédito, além do risco de travas bancárias com retenções de valores em suas contas correntes pelas instituições financeiras com que possuem contratos firmados. Referem que o passivo bancário soma, aproximadamente R\$ 9.701.857,58. Igualmente, ressaltam haver risco de perda de propriedades rurais referentes aos lotes das matrículas n.º 5333, 6646, 6970, todas do CRI da Comarca de Nonoai/RS, por ocasião de contratos firmados junto aos credores fiduciários Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. (CNPJ n. 60.744.463/0001-90) e Syngenta Seeds Ltda. (CNPJ n. 28.403.532/0001-99), cuja dívida atualizada supera o montante de R\$ 7.977.073,00.

Relatam, ainda, que no presente ano de 2023 tiveram de suportar prejuízo no valor aproximado de R\$ 1.000.000,00, advindo de tombamento e acidente de trânsito envolvendo tratores que utilizavam para o desenvolvimento da atividade rural.

Neste contexto, pugnaram pela concessão de

[...] tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória do pedido de reestruturação, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC c/c arts. 189 e 6º, §12 da LRF, para que seja determinada (i) a suspensão da exigibilidade dos créditos com garantia real, quirografários e com alienação fiduciária detidos contra os requerentes; (ii) a suspensão de qualquer medida de busca e apreensão, reintegração de posse ou consolidação da propriedade pelos credores com quem os requerentes possuem contratos vigentes, ante a essencialidade das terras (lotes rurais) e dos bens, máquinas e equipamentos agrícolas essenciais às atividades dos requerentes; e (iii) a liberação e não execução das travas bancárias nas garantias de cessão fiduciária de créditos/direitos creditórios e vedação aos bancos de prosseguir com o bloqueio de valores nas contas correntes ou contas vinculadas dos requerentes.

O deferimento do processamento depende, como já elucidado, do cumprimento das exigências legais, o que se aborda nos próximos capítulos deste laudo.

3. ASPECTOS RELACIONADOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

A Lei n.º 11.101/2005 (LREF), estabelece, logo em seu artigo 1º, que sua aplicabilidade está voltada às sociedades empresárias, bem como aos empresários.

O produtor rural, por sua vez, conforme teor do art. 966, do Código Civil Brasileiro (CC/2002)⁵, é, sem dúvida, classificado como empresário, mormente porquanto exerce atividade econômica organizada e profissionalizada, para fins de produção e/ou circulação de bens e serviços.

Por conseguinte, inobstante o artigo 967, do CC/2002⁶, discipline quanto à obrigatoriedade de inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, a legislação estabelece tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural, facultando a este a regra de inscrição, conforme os arts. 970⁷ e 971⁸, ambos do CCB/2002.

Deste modo, uma vez que facultativa inscrição, tem-se que o empresário rural se equipara, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro obrigatório. Não optando por se inscrever no Registro de Empresas, o produtor rural ficará vinculado a um regime próprio para fins trabalhista, previdenciário e tributário, bem como o seu patrimônio pessoal responderá pelos débitos contraídos durante o exercício de suas atividades. Lado outro, se optar pela regularização de sua

⁵ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

⁶ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

⁷ Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

⁸ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

inscrição, a responsabilidade será estabelecida pelo tipo societário que vier a adotar.

Neste contexto, e por ocasião dos consecutivos pedidos de recuperação judicial por produtores rurais, a questão chegou aos Tribunais de Justiça Estaduais, vindo, posteriormente, a ter consolidação jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, a qual, em apartada síntese, resume-se pelo entendimento de que, para fins de preenchimento das condições de processabilidade da recuperação judicial, o produtor rural deverá comprovar a sua inscrição na Junta Comercial, bem como que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Apesar de o produtor rural ter passado ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO AG. 5007854-18.2021.8.21.7000 6 abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com

deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (STJ, REsp nº 1800032 / MT, Relator: Min. Raul Araújo - Quarta Turma, julgado em 30/05/2019)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RESP N. 1.800.032/MT. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. **4. Ficou decidido no julgamento do REsp n. 1.800.032/MT, que após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.** Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.452 - MT (2019/0252618-0)

Por conseguinte, com as alterações da LREF, promovidas pela Lei nº 14.112/2020, clareou-se a situação do produtor rural, tanto para as hipóteses deste como pessoa física, como pessoa jurídica, o que se deu pela modificação do § 2º, do artigo 48 da Lei 11.101/2005, e introdução do §3º no dispositivo legal, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

A modificação legislativa oportunizou diferentes formas de o produtor rural - pessoa física e/ou pessoa jurídica - comprovar o biênio de exercício regular da atividade rural:

- A) Se pessoa física - poderá comprovar o biênio de exercício da atividade rural por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; e
- B) Se pessoa jurídica - poderá comprovar o biênio de exercício de atividade rural por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

No entanto, de se pontuar que os meios de comprovação elencados no dispositivo supra referido não são taxativos, de modo que se admitem outros que igualmente demonstrem exercício de atividade rural por período superior a 2 (dois) anos.

Ainda, cumpre tecer algumas considerações em relação ao conceito atual de agronegócio e das particularidades do setor. Nesse sentido, colaciona-se trecho da decisão do Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp n. 1.800.032/MT:

A legislação tem por escopo a organização da atividade não apenas para proporcionar ao empresário o acesso ao lucro, mas pretende a distribuição de riqueza, a manutenção de empregos, a produção e circulação de mercadorias, bens e serviços, a geração de tributos, a redução de preços pelo equilíbrio mercadológico, o abastecimento contínuo na proporção da demanda social de toda a coletividade.
[...]

A qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo igualmente

irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos.

[...] É que, como visto, o registro permite apenas que às atividades do produtor rural as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, já é empresário.”

A interpretação dos dispositivos da Lei n. 11.101/2005 que se afasta da noção de repúdio e punição à crise e aproxima-se da ideia de preservação da empresa - a bem do interesse da coletividade, a fim realizar-se o objetivo constitucional de promover o desenvolvimento nacional e regional -, parece ser a mais adequada a criar os incentivos esperados. [...]

Aqui se está pensando no produtor rural, esse sim tem o direito à recuperação, independentemente do prazo. Essa interpretação é clara. Eu não fiz malabarismos, respeito a posição que se interpreta do outro lado, mas eu não fiz malabarismos. Aqui tem claramente uma posição que defende os interesses de bancos exclusivamente, e outro que defende os interesses subjetivos conquistados pela lei para se obter a recuperação, que é um benefício que faz recuperar empregos e o sistema da agricultura. Depende do ângulo que se vê, mas malabarismo eu não faço.

Neste sentido, colaciona-se, ainda, trecho do artigo do professor José Afonso Leirião Filho, extraído da obra Lei de Recuperação e Falência - Pontos Relevantes e Controversos da Reforma pela Lei 14.112/20, Editora Foco, 2021, p. 112, em que a questão restou, de forma sintética, muito bem analisada, vejamos:

(...) Referido conceito advém do termo agribusiness, cunhado em 1957 a partir de estudos da Universidade de Harvard, que inseriu a matriz insumo-produto no âmbito dos negócios agrícolas, a qual é definida como a soma das operações de produção, de armazenamento, processamento e de distribuição dos produtos agrícolas e dos itens beneficiados. Trata-se

de visão que contribuiu para que o agronegócio seja compreendido como uma cadeia complexa de atividades desempenhadas antes, dentro e depois da porteira.

A partir do conceito acima, portanto, atualmente pode se definir tecnicamente o agronegócio como o complexo organizado de atividades econômicas que envolvem a produção, o processamento e o armazenamento de insumos, até a comercialização ao consumo interno e exportação de produtos de origem agrícola ou pecuária, ainda compreendidas as bolsas de mercadorias e futuros e as formas próprias de financiamento, sistematizadas por meio de políticas públicas específicas.

Esse sistema é permeado de riscos específicos a cada atividade rural, tais como, riscos físicos, riscos de mercado, riscos de crédito e riscos jurídicos. No âmbito do Direito Alimentar, destacam-se os riscos de crédito ou de default, que surgem por fatores causadores da inadimplência, tais como como a alta dos juros, da inflação, oscilação de demanda, variação da moeda, intempéries climáticas, entre outros, bem como os riscos jurídicos, que se resumem a fatores contratuais formais e à sua análise pelo Poder Judiciário em caso de controvérsia, dado que o agronegócio e o seu financiamento atuam mediante instrumentos contratuais pertencentes a regimes jurídicos específicos, de modo a refletir as intenções negociais de forma adequada a

cada espécie ou ciclo do agronegócio, com vistas a mitigar os riscos da atividade - o que se dá também com o auxílio das garantias - e trazer segurança às avenças entabuladas.

Dessa forma, a existência de um mercado de crédito estável e desenvolvido é fundamental ao agronegócio, o qual, ao lançar mão de instrumentos contratuais específicos, depende de segurança jurídica para mitigar as incertezas que envolvem os direitos do credor e suas garantias vis a vis os interesses do devedor. É nessa linha que alerta lucidamente a doutrina, de que "num lugar onde não há certeza, nem justiça, certamente não haverá crédito".

O agronegócio insere-se, portanto, em um ambiente complexo de economia globalizada de mercado e, dessa forma, não obstante a inegável pujança econômica, o elemento crise não é estranho às suas atividades e necessita ser tutelado. (...)(Grifou-se)

Neste contexto, é possível se ter uma ideia pontual da relevância da atividade de produção rural à economia, bem como do fato de que, inserido em uma economia de mercado, o agronegócio não está alheio a possíveis crises, sendo sua relação com o regime de insolvência fator relevante à continuidade de seu desenvolvimento.

A partir dessa base conceitual e de referencias jurisprudenciais consistentes, podemos passar à análise dos aspectos práticos relacionados nos pontos que seguem.

3.1. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL

No presente caso, há forte documentação no sentido da regularidade do exercício da atividade rural por um lapso superior a 2 (dois) anos, exigidos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. No ponto, destaca-se que os requerentes carrearam aos autos prova documental, que foi reforçada pelos achados colhidos por meio de visita técnica presencial.

Não obstante, não se perde de vista que, seguindo a literalidade do que dispõe o artigo 48 da LREF, os produtores rurais requerentes, a despeito da documentação já informada, teriam de apresentar, para fins de comprovação do tempo de atividade, o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).

No entanto, consoante Instrução Normativa RFB nº 1903/2019, restaram alteradas as regras de obrigatoriedade de escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), o que se deu por meio da inclusão do art. 23-A na Instrução Normativa SRF nº 83/2001, que assim dispõe:

Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º.

Além disso, cumpre referir que os requerentes informaram atuam em 360 hectares de terra agricultáveis, sendo 110has próprios e 250ha arrendados de Valdair Antônio Bortolli, Vanderlei José Bortolli, Claudiomir Peres Mascarello, Hilario Santim, Pedro Barbiero, Rejane Ribas Canelles e Mara Ribas Dambros. Em visita in loco a auxiliar deste juízo solicitou os respectivos contratos, que até o presente momento não foram recebidos.

Cabe ressaltar que para fins de comprovação de exercício da atividade rural foi entregue as movimentações de fluxo de receitas e despesas do SEFAZ. As planilhas e a íntegra do e-mail seguem anexas. Abaixo, destaca-se imagem demonstrando a entrega de tal documentação.

The image shows an email interface with attachments and a screenshot of a tax document interface.

Email Headers:

- From: Gian - Credille <giancarlo@credille.com.br>
- To: Henrique Raupp, Gabriele Chmelo, Contardo Dalligna, Mateus Honorato
- Cc: patidarmacadv@gmail.com, Rodrigo Ernani, Jeanne Mantelli
- Date: Qui 16/11/2023 19:15

Attachments:

- PLANILHA FLUXO SEFAZ RS.xlsx (32 KB)
- PLANILHA FLUXO SEFAZ RS - MOISES.xlsx (30 KB)
- PLANILHA FLUXO SEFAZ RS - MOÍSES E MARCOS CONSOLIDADO.xlsx (43 KB)

Screenshot of a Tax Document Interface:

The interface is titled "PROFISSIONAL CONTÁBIL (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA)". It shows a search form for tax documents (NF-e/NFC-e) with fields for CNPJ, period (from DD/MM/AAAA to DD/MM/AAAA), and a note indicating the search can be limited to 31 days. Below the search form, there are three checkboxes for filtering results based on the document's purpose:

- Exibir as NF-e's/NFC-e's de Saída emitidas pelo consultante. Exemplos: NF-e's em que o consultante é fornecedor de mercadorias, é o transferidor de créditos de ICMS, NF-e's de débito da diferença de alíquota etc.
- Sem as NF-e's/NFC-e's exclusivamente de venda fora do estabelecimento (CFOB: 5103, 5104, 6103 e 6104)
- Exibir as NF-e's/NFC-e's de Saída emitidas por terceiros, que tem o consultante como destinatário das mercadorias. Exemplos: NF-e's em que o consultante é o adquirente das mercadorias, ou destinatário do crédito do ICMS etc.

Ainda, analisando os contratos e os títulos de crédito bancários das requerentes, verifica-se que se trata de operações específicas do setor rural, sendo ora resumidos:

CREDOR	EMITENTE	TÍTULO	NÚMERO	OPERAÇÃO	EMISSÃO	VALOR
SICOOB CREDITAIPU	Marcos Serpa	Cédula de produto rural com liquidação financeira	186392-2	Produção de 215 toneladas de trigo	25/01/2023	R\$ 315.708,15
	Marcos Serpa	Cédula de crédito bancário	178080-0	Financiamento - Bens e Serviços	25/08/2022	R\$ 417.425,66
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.	Marcos Serpa	Cédula de crédito bancário	103063892	Custeio Rural	14/12/2022	R\$ 97.375,00
	Marcos Serpa	Cédula de crédito bancário	103064473	Custeio Rural	14/12/2022	R\$ 77.900,00

	Marcos Serpa	Cédula de crédito bancário	101494411	Custeio Rural	05/08/2022	R\$ 253.775,00
	Marcos Serpa	Cédula de crédito bancário	102069366	Custeio Rural - milho zoneado	30/08/2022	R\$ 500.437,50
SICREDI - C.C.P.I. da Região da Produção	Marcos Serpa	Cédula de crédito bancário	C00521919-8	Crédito Máquina	11/12/2020	R\$ 460.000,00
	Marcos Serpa	Cédula de crédito bancário	C20522495-0	Custeio Rural	16/09/2022	R\$ 275.000,00
SICREDI - C.C.P.I. da Região da Produção	Moisés Serpa	Cédula rural pignoratícia	B70531559-0	Aquisição de trator agrícola	03/09/2019	R\$ 143.000,00
		Cédula rural pignoratícia	C10522155-0	Custeio agrícola de lavoura de soja	10/09/2019	R\$ 262.467,00
		Cédula rural hipotecária	C10521976-9	Aquisição de insumos agrícolas	24/03/2020	R\$ 285.000,00
		Cédula de crédito bancário	C00521901-5	Crédito Máquina	11/12/2020	R\$ 460.000,00
		Cédula de crédito bancário	B80530012-9	Custeio Rural	16/09/2022	R\$ 275.000,00

Em que pese as divergências encontradas e a falta de formalização aparente, com base na análise conjunta de toda a documentação apresentada é possível inferir, com segurança, que os requerentes exercem atividade rural há mais de 2 (dois) anos, o que se faz em linha com forte corrente da jurisprudência, conforme decisões abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial em favor de produtor rural.
2. É dispensável que o registro do empresário individual rural tenha se operado há mais de dois anos, permitindo-se que se comprove o lapso bienal de prática da atividade rural por outros meios, estão também submetidos à recuperação judicial os créditos constituídos antes da formalização do registro. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no recurso especial não provido.
(AgInt no REsp n. 1.944.970/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia versa sobre a aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.

2. Com efeito, a Terceira Turma desta Corte, ao enfrentar o tema em questão no julgamento do REsp n. 1.811.953/MT, desta relatoria, DJe de 15/10/2020, consignou ser desnecessário o registro para que o empresário rural demonstre a regularidade do exercício profissional de sua atividade agropecuária, o qual pode ser comprovado por outras formas admitidas em direito e considerando o período anterior a sua inscrição.

3. Na hipótese dos autos, a partir dos fundamentos delineados, é de se reconhecer que os ora recorridos, produtores rurais, inscreveram-se na Junta Comercial do Estado do Paraná em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo à condição de procedibilidade deste, e demonstraram, suficientemente, terem exercido regular e profissionalmente, por mais de 2 (dois) anos, a atividade agropecuária, a satisfazer a condição de admissibilidade estabelecida no art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.895.916/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 48 PARÁGRAFO 2º DA LEI 11.101/2005, COM REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 14.112/2020. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO REGRA PREDOMINANTE "EX VI" DO ART.47 DA LRJ. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. REQUISITOS ATENDIDOS.

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira credora em face da decisão que concedeu o pedido de processamento de recuperação judicial ao agravado, empresário rural, pessoa jurídica.

2) A discussão que até então se travava na jurisprudência, antes do advento da lei revisionista, n. Lei 14.112/2020, era da possibilidade de o produtor rural individual requerer pedido de RJ sem o registro da atividade na junta comercial por mais de 2 anos, ainda que exercesse regularmente suas atividades há mais tempo. Discussão ociosa, a meu juízo. De lege ferenda, mister atentar que não há, e

também não havia, exigência legal do registro do produtor rural individual na Junta Comercial, haja vista que pela leitura expressa do art.966 do CC/2002, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica, exatamente como o caso do produtor rural. Ademais, tal artigo deve estar conectado ao art.971, também do CC/2002 que facilita ao empresário rural a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Com efeito, o produtor rural é empresário por natureza e por força de lei, ope legis, sendo meramente facultativa a inscrição na Junta Comercial. Nem se diga que a exigência jurisprudêncial estaria ancorada no inc. V do art.51 da Lei n.11.101/2005, haja vista que este dispositivo é visivelmente endereçada à pessoa jurídica.

3) Primeiramente, de ser destacado que fora realizada constatação prévia, conforme laudo juntado no evento 26, antes do deferimento do pedido de RJ, a pedido do juízo, com avaliação criteriosa da equipe do AJ, concluindo pelo preenchimento dos requisitos legais da Lei 11.101/2005 para fins de concessão do pedido de RJ.

4) No caso telado, os requisitos para cumprimento do artigo 48, §2º e §3º, da Lei 11.101/2005 foram preenchidos e o fato de o livro caixa de PATRÍCIA não ter sido apresentado ou a circunstância de LEILA e VANDRÉ CARLOS terem apresentado livros conjuntos não constitui óbice ao processamento da recuperação judicial. A documentação apresentada pelos agravados, a exemplo das Declarações dos Impostos de Renda e Cédulas Rurais Pignoratícias, foi suficiente para demonstrar a atividade pelo período exigido, conforme autorizado pela legislação e reconhecido no laudo de constatação prévia. O livro registrado conjuntamente por dois dos agravados apenas corrobora a conclusão de formação de grupo econômico familiar que ensejou a consolidação processual. Desse modo, tendo-se em vista a tese firmada no Tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro", é manifesta a necessidade de manutenção da decisão recorrida.

5) Aplicação do princípio da preservação da empresa, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

6) Decisão mantida.

AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

(Agravo de Instrumento, Nº 50546032520238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-07-2023)

Portanto, no entendimento dessa equipe profissional, tem-se que existem elementos plenamente suficientes para fins de comprovação de que os requerentes exercem atividade rural há mais de 2 (dois) anos, o que satisfaz a exigência legal.

3.2. LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Previamente ao sancionamento da Lei nº 14.112/2020, o instituto da consolidação processual era aplicado de forma subsidiária nos processos de recuperação judicial, com fundamento no artigo 113, III, do CPC c/c artigo 189 da Lei 11.101/05 em sua antiga redação.

Com efeito, em decorrência das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, as questões envolvendo consolidação processual e substancial restaram incluídas no texto legal da Lei nº 11.101/2005, passando, assim, a possuir previsões próprias de adequação e cumprimento de requisitos para fins de requerimento nestas modalidades.

A consolidação processual encontra-se disciplinada no artigo 69-G da LREF, o qual assim dispõe:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

No caso dos produtores rurais requerentes, verifica-se a ocorrência de consolidação processual, com a configuração de litisconsórcio ativo, tendo em vista que os empresários individuais possuem identidade de objeto social, originada do mesmo núcleo familiar, bem como atuam de forma conjunta nas etapas de operação, comercial e administrativa do negócio rural.

Por conseguinte, o fenômeno da consolidação substancial e sua autorização pelo juízo, encontra-se disciplinado no art. 69-J da LREF, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a sua autorização a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV da referida norma legal. Para melhor elucidação, colaciona-se a íntegra do dispositivo, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Sobre o tema, destaca-se a doutrina de Henrique Ávila:

A consolidação substancial, prevista no art. 69-J e seguintes da LRF, é instituto de conteúdo material que tem como consequência a desconsideração da autonomia patrimonial de cada credor. A impossibilidade de se estabelecer, com razoável margem de segurança, a titularidade de cada um dos ativos e dos passivos das sociedades componentes do grupo econômico pode, inclusive, vir até mesmo a configurar confusão patrimonial ou desvio de finalidade, modalidades de abuso da personalidade jurídica previstas no art. 50 do Código Civil.⁹

Tecidas estas considerações, conforme acima já mencionado, a atividade empresarial é desenvolvida pelos produtores rurais na forma de um grupo familiar, formado por pai e filho (Moisés Serpa) e filho (Marcos Serpa).

Ademais disso, conforme informado nos autos, e constatado quando da realização da inspeção *in loco*, os requerentes atuam de forma conjunta no mercado, compartilhando da mesma estrutura organizacional, equipamentos e maquinários, para exploração da atividade rural, atuando ambos, e em conjunto, do começo ao fim do processo de plantio, colheita e comercialização das safras de grãos.

Nesse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que são fartos os indicativos que apontam para a possibilidade de consolidação substancial dos Requerentes, uma vez identificada o compartilhamento de ativos e passivos, a existência de garantias cruzadas e a atuação conjunta e dependente no mercado do agronegócio da região.

3.3. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA CAUTELAR PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para evitar desnecessária tautologia, rememoramos que os catalizadores fáticos da crise econômico-financeira narrada pelos produtores (Evento 1 – INIC1), bem como a motivação do pedido de tutela cautelar antecedente, já foram esmiuçados por esta equipe técnica anteriormente.

Cabe-nos, apenas por questão de prudência, voltar a apontar que os produtores rogaram a este MMº Juízo concessão de

[...] tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória do pedido de reestruturação, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC c/c arts. 189 e 6º, §12 da LRF, para que seja determinada (i) a suspensão da exigibilidade dos créditos com

⁹ ÁVILA, Henrique. **Recuperação de Empresas e Falênciа:** diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Alexandre Alves Lazzarini... [et al]; coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce, Luis Felipe Salomão. 1. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 284.

garantia real, quirografários e com alienação fiduciária detidos contra os requerentes; (ii) a suspensão de qualquer medida de busca e apreensão, reintegração de posse ou consolidação da propriedade pelos credores com quem os requerentes possuem contratos vigentes, ante a essencialidade das terras (lotes rurais) e dos bens, máquinas e equipamentos agrícolas essenciais às atividades dos requerentes; e (iii) a liberação e não execução das travas bancárias nas garantias de cessão fiduciária de créditos/direitos creditórios e vedação aos bancos de prosseguir com o bloqueio de valores nas contas correntes ou contas vinculadas dos requerentes.

Presente este cenário, com o objetivo de evitar a transformação da crise de liquidez em problema de insolvência, os produtores rurais propuseram a presente demanda cautelar, referida a futura medida recuperacional, com o escopo de renegociar o endividamento a curto prazo, preservando a atividade econômica, vital para toda a cadeia produtiva da região na qual se inserem.

Saliente-se que o *stay period* requerido, é apontado como medida imprescindível para a preservação da unidade produtiva, geração de riqueza, pagamento de tributos etc. Previsto no art. 6º, inc. I a III, da LREF, assinala a suspensão da prescrição dos débitos, bem como a paralisação de execuções e atos constitutivos contra os requerentes, inclusive protestos, relacionadas a créditos ou obrigações submetidos à recuperação judicial.

Consoante se observa de trecho da petição inicial das requerentes

[...] concretamente, tal direito, frise-se, encontra-se ameaçado pela iminente possibilidade de bloqueio nas contas dos requerentes – seja por meio das execuções que serão ajuizadas, seja pelo expressivo endividamento bancário e risco de vencimento antecipado e execução de garantias com retenções/travas dos valores existentes em suas contas correntes – bem como pelo risco existente de busca e apreensão das máquinas e equipamentos agrícolas – e sobretudo o risco iminente das credoras fiduciárias promoverem a consolidação das propriedade dos imóveis que estão alienados fiduciariamente, todos essenciais para manutenção das atividades dos requerentes.

Ademais, requereram, ao final, o reconhecimento da essencialidade das áreas de terras rurais, bens, máquinas e equipamentos agrícolas, conforme documentação anexa aos autos, postulando pela vedação de realização de toda e qualquer medida de busca e apreensão e reintegração de posse que venha a ser intentada pelos credores, bem como de bens, máquinas e equipamentos essenciais às atividades deles, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades dos requerentes.

Pois bem. Como se observa das consignações e angústias dos requerentes, estas guardam estreita relação com a blindagem patrimonial estabelecida pelo art. 6º

da Lei n.º 11.101/2005¹⁰, responsável por disciplinar o mais importante efeito imediato do deferimento do processamento de um pedido recuperacional.

Logo, com o deferimento da recuperação judicial, suspendem-se, de imediato, as execuções e atos de constrição em face do devedor, relativamente aos créditos concursais, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da LRF) – período este que conhecemos como *stay period*. Ademais, consoante disposto no §12 do artigo 6º, o qual foi incluído na LREF pela Lei n.º 14.112/2020, passou a ser aceito requerimento de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, por meio de pedidos de tutela cautelar antecedente, cuja hipótese é a que se aprecia.

Por conseguinte, a referida suspensão do artigo 6º da LREF fundamenta-se no princípio da preservação da empresa, esculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, o qual, em apartada síntese, resguarda/preserva não apenas o patrimônio, bem como o desenvolvimento das atividades do devedor, possibilitando, assim, um melhor cenário para as negociações com o conjunto de credores.

Nesse sentido, destacamos que o racional para essa proteção temporária, como bem salientou o ministro do Superior Tribunal de Justiça Ricardo Villas Bôas Cueva¹¹, é que

essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

Entretanto, a LREF excepciona alguns credores da suspensão do *stay period*, estando estes não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Dentre estes, temos os credores tributários, *de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio* (art. 49, §3º, da LRF), bem como os credores de adiantamento de contrato de

¹⁰ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II -suspenção das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

¹¹ STJ, 2ª Seção, CC 168.000/AL, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/12/2019 e publicado em 16/12/2019

câmbio para exportação (art. 49, §4º, da LRF), os quais poderão prosseguir com suas execuções singulares, para fins de satisfação de seus interesses creditícios.

Não obstante isso, para todos os casos, incluindo-se aqui os credores não sujeitos, durante o período do *stay period* é estabelecida competência específica ao Juízo da recuperação judicial para determinar o sobrerestamento dos atos de constrição exarados por credor detentor de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, §7º-A c/c §7º B, da LREF).

Neste sentido, colaciona-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRANCONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concursais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmudar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência.

2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrerestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.

3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrerestamento das execuções de créditos ou

obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias incialmente estipulados.

3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrerestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento oferecido pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay

period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrerestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição).

Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.

4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestrar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade,

a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc.), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida.
(REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Ocorre que, na prática, para se determinar se o bem é ou não essencial ao devedor em recuperação, o juiz da causa deverá fazer o "teste de subtração", pelo qual se considera a hipótese de subtrair determinado bem em posse ou utilizado pelo devedor no desenvolvimento de suas atividades, perguntando-se, em seguida, se a fonte produtora seria significativamente prejudicada por tal ato. Se a resposta for positiva, não se aplica, em regra, a exceção prevista no artigo 49, §3º, da Lei 11/101/2005.

Como exemplo desse teste e de bens que supostamente seriam essenciais à empresa em crise, os professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli¹², citam "*a máquina de bruir e um forno industrial a gás no caso em que a sociedade empresarial agravada tem como atividade principal a fabricação de peças e motores de combustão e transmissões mecânicas*". No exemplo em questão, fica claro que os bens são de fato indispensáveis à manutenção das atividades da empresa, pois, sem eles, a sociedade ficaria impossibilitada de operar, de exercer sua atividade principal. Sem eles, certamente não cumpriria o plano e iria falir.

Ou seja, entende-se como essenciais aqueles bens sem os quais a empresa ou o empresário não consegue dar continuidade à atividade empresarial descrita no seu objeto social.

¹² AYOUB, Luiz Roberto. CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

No caso em análise, os requerentes postulam que sejam obstadas eventuais constrições patrimoniais de bens de propriedades dos produtores rurais essenciais ao desenvolvimento da atividade rural, bem como reconhecimento da essencialidade das áreas de terras rurais, bens, máquinas e equipamentos agrícolas, vedando a realização de toda e qualquer medida de busca e apreensão e reintegração de posse que venha a ser intentada pelos credores.

Em especial, destacam haver risco iminente de perda da propriedade dos lotes rurais de matrículas nº 5333, 6646 e 6970, todas do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Nonoai/RS, por ocasião de contratos com alienação fiduciária firmados com os credores Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. e Syngenta Seeds Ltda.

Importante trazer à baila fato novo ocorrido na data de hoje, 18/11/2023, Evento 53, e que esta auxiliar do juízo tomará liberdade de já se manifestar, por uma questão de celeridade, colaboração com o judiciário e economia processual, conforme abaixo:

Os requerentes pediram a conversão da tutela cautelar antecedente em recuperação judicial, alegando a necessidade do deferimento do pedido, haja vista já ter se passados mais de 60 dias sem que a liminar requerida em 09/09/2023 tenha sido concedida, a fim de se evitar danos irreparáveis aos requerentes, especialmente a perda da propriedade sobre os imóveis que são essenciais para a atividade agrícola desenvolvida pelos requerentes.

Dessa forma, pedem pelo deferimento do pedido de conversão da Tutela Cautelar Antecedente para o pedido de processamento da Recuperação Judicial das requerentes, com base nas razões de fato e de direito constantes de sua emenda, e no mesmo ato, pelo(a):

- Antecipação dos efeitos do stay period (art. 6º, §§4º e 12 da LRF), determinando a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação em face dos requerentes;
- Suspensão dos efeitos do inadimplemento, impedindo o vencimento antecipado dos contratos dos requerentes com as instituições financeiras e outros credores, bem como impedindo o vencimento antecipado da dívida e qualquer direito de retenção de valores nas contas correntes das requerentes, inclusive qualquer direito de compensação contratual ou liquidação de operações e realização de execução de garantias e travas bancárias;
- Suspensão dos efeitos do inadimplemento, impedindo o vencimento antecipado dos contratos dos requerentes com as credoras fiduciárias, suspendendo qualquer medida para a consolidação da propriedade dos lotes rurais matrículas nº. 5333, 6646, 6970 e 735 do RI de Nonoai-RS para os credores fiduciários Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., CNPJ n. 60.744.463/0001-90 e Syngenta Seeds Ltda., CNPJ n. 28.403.532/0001-99;
- Suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens relacionados a eventuais créditos extraconcursais, em razão da essencialidade, a ser apurada pelo Juízo da recuperação judicial;
- Preservação de todos os contratos necessários à manutenção das atividades dos requerentes, inclusive linhas de créditos e fornecimentos;

- Suspensão de qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial;
- Em razão do deferimento da presente tutela, requer-se que a decisão sirva como ofício judicial, para que os patronos dos requerentes possam encaminhar diretamente a credores e/ou processos judiciais e registro de imóveis.
- Reconhecimento da essencialidade das áreas de terras rurais, bens, máquinas e equipamentos agrícolas dos requerentes, conforme documentação anexa (vide Evento 1, MATRIMOVEL7, MATRIMOVEL8, MATRIMOVEL9, MATRIMOVEL10, MATRIMOVEL11, CONTR21, CONTR22, CONTR23, CONTR24, ÁUDIO27, OUT34, OUT35 e Evento 18, CONTR6), vedando a realização de toda e qualquer medida de busca e apreensão e reintegração de posse que venha a ser intentada pelos credores, bem como de bens, máquinas e equipamentos essenciais às atividades dos mesmos, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades dos requerentes;
- A citação dos credores, nos termos do art. 306 e seguintes do CPC, a fim de que lhes seja assegurado o devido processo legal com exercício do contraditório e da ampla defesa;
- Realização de sessão de mediação empresarial com os credores, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC e art. 20-B da Lei n. 11.105/05, determinando as medidas necessárias para o ato;
- A consolidação substancial dos ativos e passivos integrantes do grupo econômico composto pelos requerentes independentemente de assembleia-geral, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005;
- Nomeação do Administrador(a) Judicial para atuar no presente processo concursal, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LRF;
- Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 60 da LRF;
- Publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º combinado com o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/2005;
- Apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, se mostrarem necessários, bem como outras provas que pretenda no futuro apresentar.

Por meio de toda a sua análise documental, resultado do Modelo de Suficiência Recuperacional positivo, visita *in loco*, entrevistas com os proprietários, diligências realizadas diretamente por esta perita, documentos solicitados e alcançados pelas requerentes, análise elaborada pelo agrônomo de sua equipe técnica, entre outros, a conclusão deste auxiliar da justiça é que é cabível o deferimento do processamento da recuperação judicial e suas liminares de imediato, com a possível complementação de alguns documentos que muito embora importantes não são essenciais para o presente deferimento.

Ainda, considerando os aspectos colhidos e verificados quando da inspeção *in loco*, tem-se que todos os bens de propriedade dos requerentes são utilizados para o desenvolvimento da atividade, sobretudo no que diz respeito as áreas de terra rural, as quais são diretamente vertidas na produção agrícola, razão pela qual, entende-se, s.m.j., em observância ao princípio da preservação da

empresa, serem bens essenciais que justificam a concessão da tutela de urgência para suspender todo e qualquer ato expropriatório, em razão da ameaça de perda iminente dos imóveis rurais para os credores fiduciários Syngenta, por meio da consolidação da propriedade de forma administrativa, porque a garantia firmada dispensa qualquer tipo de medida judicial.

Deste modo, são essas as considerações desta Auxiliar do Juízo quanto a questão suscitada em sede liminar pelos requerentes, aliando-se à vertente de entendimento quanto à possibilidade de o Juízo da recuperação judicial obstar eventuais atos expropriatórios promovidos por credores singulares, inclusive aqueles excepcionados pelo artigo 49, §3º, da LREF.

Pertine passar ao enfrentamento da capacidade de resposta ao instrumento recuperacional, por parte dos Requerentes, do que nos ocupamos a seguir.

4. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL

Para melhor orientação e compreensão da aplicabilidade do Modelo de Suficiência Recuperacional, cumpre estabelecer alguns esclarecimentos preliminares.

Inicialmente, importa relembrar que a constatação prévia consiste, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.

Ademais, a análise sumária do pedido inicial possibilita entregar ao r. Juízo subsídios necessários para o deferimento apenas para empresas com reais condições de recuperação, evitando-se, assim, a utilização do instituto recuperacional de forma deturpada e/ou fraudulenta.

Por conseguinte, o Modelo de Suficiência Recuperacional observa o pedido dos requerentes sob três matrizes distintas, quais sejam:

- A) PRIMEIRA MATRIZ: constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação dos postulantes;
- B) SEGUNDA MATRIZ: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática;
- C) TERCEIRA MATRIZ: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática.

Em cada uma das matrizes, a Auxiliar do Juízo analisou os requisitos individualmente, atribuindo pontuação e justificativa para o aspecto analisado, de acordo com a tabela exemplo abaixo:

JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTOS	JUSTIFICATIVA TEÓRICA / RACIONAL PARA AVALIAÇÃO DO ITEM
CONCORDO	10	Conforme cada tópico avaliado

CONCORDO PARCIALMENTE	5	Idem
DISCORDO	0	Idem

As conclusões estabelecidas em cada dimensão do modelo de suficiência analisadas atribuem pontuação específica a cada uma das matrizes dos artigos 47, 48 e 51 da LREF.

A primeira matriz a ser analisada é a do artigo 47 da LREF, a qual estabelece o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR). Isto se deve porquanto, caso a soma das dimensões analisadas nesta matriz não seja superior ou igual a 40 (quarenta) pontos, o diagnóstico resultará na conclusão pelo indeferimento liminar do pedido, e pela desconsideração dos demais resultados obtidos nas matrizes dos artigos 48 e 51 da LREF.

Obtendo-se pontuação superior a 40 (quarenta) pontos de ISR, o resultado será pelo deferimento, porém deverá levar em conta as conclusões obtidas nas matrizes do artigo 48 e 51 da LREF, as quais podem diagnosticar tanto a necessidade de emenda à inicial, ou de deferimento com complementação de documentos.

Na avaliação da documentação essencial (Matriz do artigo 48 da LREF), pode se chegar as seguintes sugestões:

- a. **determinação de emenda à inicial:** pontuação do Índice de Adequação Documental Essencial (IADe) que alcança valor inferior a 60 pontos (100%); e
- b. **deferimento do processamento:** pontuação do Índice de Adequação Documental Essencial (IADe) que alcança o valor de 60, de um total de 60 possíveis (100%).

Por sua vez, na avaliação da documentação útil (Matriz do artigo 51 da LREF), pode se chegar as seguintes recomendações:

- a. **emenda à inicial:** Índice De Adequação Documental Útil (IADu) que alcança valor inferior a 115 pontos, de um total de 160 possíveis;
- b. **deferimento do pedido com determinação da complementação de documentos em até 30 dias:** Índice De Adequação Documental Útil (IADu) que alcança valor inferior a 160 pontos, mas igual ou superior a 115 pontos;
- c. **deferimento do processamento da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial:** Índice De Adequação Documental Útil (IADu) que alcança valor máximo de 160 pontos.

Clareada a escala a ser trabalhada, passamos aos indicadores que compõem os índices, para cada uma das dimensões.

PRIMEIRA MATRIZ: DIMENSÕES DO ARTIGO 47 DA LREF

Dimensão 1: Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica

#	ITEM A SER VERIFICADO	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTOS	JUSTIFICATIVA RACIONAL PARA AVALIAÇÃO DO ITEM / TEÓRICA
1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	CONCORDO	10	Para melhor esclarecimento, a receita operacional remete a própria atividade agrícola desenvolvida, logo, o exercício da atividade rural vai de julho de um ano a maio do outro ano. O plantio e colheita de verão incluem safra e safrinha de soja e/ou milho. O Plantio e colheita de inverno são de trigo e/ou feijão. Neste mês de novembro a receita operacional dos empresários rurais veio da safra do trigo.
2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para a consecução de seus negócios?	CONCORDO	10	Conforme informados, e verificado na inspeção in loco, os requerentes são uns dos maiores produtores agrícolas da região de Nonoai-RS, com uma área cultivada de em torno de 350 hectares.
3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	CONCORDO	10	Conforme a visita técnica, pôde-se verificar que os requerentes possuem não apenas patrimônio imobiliário próprio, mas também arrendamentos. Além disso, o maquinário e equipamentos utilizados no desenvolvimento da atividade rural são modernos e adequados para a execução do plantio.
4	Os ativos destinados à produção / desenvolvimento da atividade principal, estão em estado adequado?	CONCORDO	10	Os ativos estão em bom estado, conforme se verifica dos registros fotográficos realizados quando da realização da inspeção in loco realizada.
PONTUAÇÃO OBTIDA			40	33%

Dimensão 2: Manutenção do emprego

#	ITEM A VERIFICADO	SER	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTOS	JUSTIFICATIVA TEÓRICA / RACIONAL PARA AVALIAÇÃO DO ITEM
5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir / vender / prestar serviços ou mercadorias com vistas a retornar à normalidade de suas operações?		CONCORDO	10	<p>Trata-se de atividade agrícola desenvolvida pela família, sendo suficiente para o desempenho da atividade rural.</p>
6	O potencial empregabilidade é significativo?	de é	CONCORDO PARCIALMENTE	5	<p>Em momentos de plantio e colheita da produção agrícola, abarcam muitos empregos indiretos, e isso ocorre de julho de um ano a maio do outro ano, verificando-se, portanto, a função social da propriedade rural, pois empregos indiretos são gerados o ano todo.</p> <p>Além disso, por se tratar de atividade primária e de extrema importância acaba indiretamente possibilitando muitos postos de trabalho.</p>
7	A empregabilidade é relevante na região onde atua?		CONCORDO PARCIALMENTE	5	<p>Somente empregos indiretos são oferecidos pelos produtores rurais, contudo, atendem a função social da propriedade rural, pois além de abrir vagas para trabalhadores diaristas a cada nova safra, oportunizam renda às famílias desses trabalhadores, gerando condições de sustento, saúde e educação, e fomentam significativamente a economia local e regional, durante o ano, nos períodos de plantio e colheita dos grãos.</p>
8	A empresa gera empregos indiretos?		CONCORDO	10	<p>Auxiliares de plantio durante as safras (safristas), são trabalhadores diaristas. Esses empregos indiretos, igualmente atendem a função social da propriedade rural porque atendem a sociedade com a oferta oportuna de alimentos em quantidade e qualidade necessárias ao seu consumo diário, e isso se deve às safras que ocorrem entre julho de um ano a maio do outro ano.</p>
PONTUAÇÃO OBTIDA			30	25%	

Dimensão 3: Função social e estímulo à atividade econômica

#	ITEM A SER VERIFICADO	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTOS	JUSTIFICATIVA TEÓRICA / RACIONAL PARA AVALIAÇÃO DO ITEM
9	A entidade é um player relevante em seu segmento de atuação?	CONCORDO	10	Conforme informados, e verificado na inspeção in loco, os requerentes são uns dos maiores produtores agrícolas da região de Nonoai-RS, com uma área cultivada de em torno de 350 hectares.
10	Os produtos/serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	DISCORDO	0	Os produtos possuem substitutos, por se tratar de atividade agrícola.
PONTUAÇÃO OBTIDA		10	8%	

Dimensão 4: Interesse dos credores

#	ITEM A SER VERIFICADO	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTOS	JUSTIFICATIVA TEÓRICA / RACIONAL PARA AVALIAÇÃO DO ITEM
11	É possível calcular a moeda de liquidação (Ativo total / Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.	CONCORDO	10	Sim. Comparando o valor dos bens avaliados – R\$ 28.435.408,40, com os valores das Classes II, III e Credores Fiduciários – R\$ 33.462.024,52, temos que há um saldo negativo de R\$ 5.026.616,12, o que representa a moeda de liquidação de R\$ 0,8498 disponível para cada R\$ 1,00 de obrigação.
12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos? (Lucro Operacional ajustado/ Ativo total). Informar a rentabilidade média dos ativos	CONCORDO PARCIALMENTE	5	Os documentos apresentados possibilitam essa análise, mas não foram juntados na sua integralidade.
PONTUAÇÃO OBTIDA		15	13%	

RESULTADO DA AVALIAÇÃO

DIMENSÕES DO ART. 47	CONDIÇÕES	RESULTADO DOS OBTIDOS	PERCENTUAL OBTIDO
Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica	ISR ≥ 40 pontos: DEFERIR ISR ≤ 40 pontos: INDEFERIR	40	33%
Manutenção do emprego		30	25%
Função Social e estímulo à atividade econômica		10	8%
Interesse dos credores		15	13%
ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)		95	79%
PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		40	33%

DIAGNÓSTICO

DEFERIMENTO

Nota 1: caso o resultado das análises do artigo 47 seja no sentido do indeferimento, os resultados das análises dos artigos 48 e 51 serão desconsideradas

Nota 2: caso o resultado das análises do artigo 47 seja no sentido do indeferimento, os resultados das análises dos artigos 48 e 51 serão desconsideradas

SEGUNDA MATRIZ: REQUISITOS ESSENCIAIS AO PEDIDO, LISTADOS NO ART. 48 DA LREF

Dimensão única: Certidões e legalidade do pedido

#	ITEM A SER VERIFICADO	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTOS	JUSTIFICATIVA TEÓRICA / RACIONAL PARA AVALIAÇÃO DO ITEM
1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 (dois) anos	CONCORDO	10	<p>Embora o registro dos requerentes na JUCISRS tenha ocorrido em 24/08/2023 (Evento 9 - ANEXO3 e ANEXO4), foi apresentada documentação das pessoas físicas que comprova o desenvolvimento de atividade rural há mais de 02 (dois) anos, aplicando-se ao caso o quanto disposto no §3º do art. 48 da LREF.</p> <p>No entanto, de se pontuar que os meios elencados não são taxativos, admitidos outros. Sendo assim, dentre os documentos comprobatórios apresentados, destacam-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do requerente Marcos Serpa, referente aos anos-calendário de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (Evento 1, MATRIMÓVEL11, pág. 1-13, 29-42, 58-74, 90-106 e 124-139, respectivamente). • Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física de Moises Serpa, referente aos anos-calendário de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (Evento 1, MATRIMÓVEL11, pág. 14-28, 43-57, 75-89, 107-123 e 140-161, respectivamente). • Movimentações de fluxo de receitas e despesas levantadas na Secretaria da Fazenda do RS, assim como as respectivas certidões de inscrição estadual como produtor rural, bem como contratos bancários e títulos de crédito rural. • Informaram, ainda, o arrendamento de terras (250 hectares), o qual não foram apresentados os contratos e devem ser juntados, em complementação. • Evidenciado que exploram a atividade rural há mais de 2 (dois) anos, sendo partes legítimas para o ajuizamento da ação.
2	Comprovante de não ter sido falida e, se foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas por sentença	CONCORDO	10	<p>É possível aferir, por meio das certidões juntadas aos autos (Evento 1 - CERTNEG29, CERTNEG30, CERTANTCRIM31 e CERTANTCRIM32), que os requerentes (i) não foram falidos, (ii) não tiveram concedida recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, bem como (iii) não foram condenados por</p>

	transitada em julgado			qualquer crime previsto na Lei nº 11.101/2005.
3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	CONCORDO	10	
4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na lei 11.101/2005	CONCORDO	10	
5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na lei 11.101/2005	CONCORDO	10	
6	Comprovante quanto à formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976	N/A	10	Dispositivo aplicável às empresas de capital aberto. Não aplicável à hipótese dos requerentes.
PONTUAÇÃO OBTIDA		15		13%

RESULTADO DA AVALIAÇÃO

DOCUMENTOS DO ART. 48	CONDIÇÕES	RESULTADOS OBTIDOS	PERCENTUAL OBTIDO
Certidões e legalidade do pedido	IADe = 60 pontos: DEFERIR IADe < 60 pontos: EMENDAR	60	100
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADE)		60	100%
PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		60	100%

DIAGNÓSTICO

DEFERIMENTO

TERCEIRA MATRIZ: DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA O PEDIDO INICIAL, EXIGÊNCIAS DO ART. 51LREF

Dimensão única: Petição inicial e documentos que a acompanham

#	ITEM A VERIFICADO	SER	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTOS	JUSTIFICATIVA TEÓRICA / RACIONAL PARA AVALIAÇÃO DO ITEM
1	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	CONCORDO		10	<p>Na petição inicial (Evento 1 - INIC1) foram expostas de forma satisfatória as causas concretas da situação patrimonial dos requerentes, bem como as razões da crise econômico-financeira, sendo apontado os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Cenário de crise no âmbito macroeconômico nacional; - Aumento dos preços dos insumos agrícolas; - Acúmulo de prejuízos nas safras, em razão de oscilação de fatores climáticos (estiagem), nos períodos de 2019 e 2021; - Aumento, durante o período, dos índices de correção monetária aplicáveis aos financiamentos e empréstimos contraídos para fins de produção e investimento; - Consequências e circunstâncias ocasionadas pela Pandemia de COVID-19.
2	Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial;		CONCORDO PARCIALMENTE	5	<p>Muito embora o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente tenha sido realizado em nome dos empresários individuais, o registro dos produtores rurais, nesta qualidade, junto à JUCISRS ocorreu em 24/08/2023 (Evento 9 - ANEXO3 e ANEXO4).</p> <p>Deste modo, toda a documentação contábil apresentada guarda relação com a pessoa natural dos requerentes.</p> <p>Neste contexto, para fins de análise do atendimento deste requisito documental, aplica-se o quanto disposto no artigo 51, §6º, II, da LREF.</p>
3	Idem: b) demonstração de resultados acumulados;		CONCORDO PARCIALMENTE	5	<p>Disto isso, há de se ressaltar, também, que ante as peculiaridades da contabilização das obrigações do produtor rural ao tempo em que não enquadrado como empresário, as demonstrações financeiras devem ser substituídas pelo (i) Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e (ii) pela</p>
4	Idem: c) demonstração do resultado desde o último exercício social; e		CONCORDO PARCIALMENTE	5	

				Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)
5	<p>Idem:</p> <p>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção</p>	CONCORDO PARCIALMENTE	5	<p>Não obstante, no tocante ao Livro Caixa Digital do Produtor Rural, de se pontuar que, consoante Instrução Normativa RFB n.º 1903/2019, restaram alteradas as regras de obrigatoriedade para entrega do LCDPR, o que se deu por meio da inclusão do art. 23-A na Instrução Normativa SRF n.º 83/2001</p> <p>Ante à não obrigatoriedade de escrituração da LCDPR na hipótese em análise - haja vista a receita anual auferida pelos requerentes -, a análise do item por esta Auxiliar do Juízo se deu exclusivamente em relação as DIRPFs juntada aos autos, concluindo-se pelo parcial atendimento dos requisitos documentais do aspecto em análise.</p> <p>Documentação apresentada:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do requerente Marcos Serpa, referente aos anos-calendário de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (Evento 1, MATRIMÓVEL11, pág. 1-13, 29-42, 58-74, 90-106 e 124-139, respectivamente); - Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física de Moises Serpa, referente aos anos-calendário de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 (Evento 1, MATRIMÓVEL11, pág. 14-28, 43-57, 75-89, 107-123 e 140-161, respectivamente); - Planilha Resumo entre receita e despesas constantes das DIRPFs (Evento1, PLAN16);
6	<p>Idem:</p> <p>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito</p>	CONCORDO	10	<p>Da análise das informações constantes na Petição Inicial, conjuntamente as coletadas da inspeção in loco realizada junto aos requerentes por esta Auxiliar do Juízo, é possível confirmar que os produtores rurais desempenham idêntica atividade empresarial, a qual é desenvolvida sobre as mesmas áreas de terra, com a operação exercida em conjunto e sem distinção de despesas e receitas de cada uma das requerentes.</p>
7	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a	CONCORDO	10	Relação de credores apresentada ao Evento 35, PLAN2 e PLAN3.

	natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;			
8	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	CONCORDO	10	Não foi apresentada relação de empregados, uma vez que a atividade rural é desempenhada pela família, o que foi confirmado pela auxiliar do juízo durante a inspeção in loco. Neste contexto, o correto seria constar que não se aplica o quesito, mas considerando que no MSR não existe essa previsão – os requerentes não podem ser punidas por situação inexistente se adorou o critério de concordar e dar a nota 10.
9	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	CONCORDO	10	Os requerentes comprovaram a regularidade por meio dos Instrumentos de Inscrição de Empresário Individual registrados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS em 24/08/2023 (Evento 9 - ANEXO3 e ANEXO4).
10	Relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	CONCORDO	10	Os requerentes apresentaram nos autos Certidões de Matrículas de Imóveis (Evento 1 - MATRIMÓVEL7-10), DIRPFs (Evento 1 - MATRIMÓVEL11) e Certidões de Registro de Veículos (Evento 1 - OUT34-35), documentação da qual é possível extrair a relação de bens dos produtores rurais. Não obstante, após solicitação desta Auxiliar do Juízo, foi apresentada relação de bens unificada, a qual anexa-se à presente Constatação Prévias.
11	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	CONCORDO PARCIALMENTE	5	Foram apresentados extratos das seguintes contas bancárias: - C/c 4852-6, Ag. 0258, Sicredi, Marcos Serpa (Evento 1, CONTR19, pág. 1-60); - C/c 35.041099.0-5, Ag. 0753, Banrisul, Marcos Serpa (Evento 1, CONTR19, pág. 61-182); - C/c 66.677-7, Ag. 3036-8, SICOOB, Marcos Serpa (Evento 1, CONTR19, pág. 197-212); - C/c 35.051125.0-0, Ag. 0753, Banrisul, Moisés Serpa e Ieda Sariolli Serpa (Evento 1, CONTR20, pág. 1-15); - C/c 02506-2, Ag. 0258, Sicredi, Moisés Serpa e Ieda Sariolli Serpa (Evento 16, CONTR20, pág. 31); Após análise, restou verificado que os extratos bancários referem-se apenas a contas bancárias vinculadas às pessoas naturais dos requerentes. Contudo, após

				questionados por esta Auxiliar do Juízo, foi informado que inexistem contas bancárias vinculadas aos produtores rurais na qualidade de empresários individuais (CNPJ), o que já deve ser providenciado, uma vez que devem operar com a organização de uma pessoa jurídica.
12	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	CONCORDO	10	Após solicitação desta Auxiliar do Juízo, foram apresentas administrativamente Certidões do Cartório de Protestos da Comarca de Nonoai/RS, tanto em relação às pessoas físicas dos requerentes (CPF), como em relação a estes na qualidade de empresários individuais (CNPJ). As consultas retornaram com informação de que, no período de 5 (cinco) anos, nada consta em relação aos requerentes. Documentação anexada ao laudo de constatação prévia.
13	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	CONCORDO	10	Nos autos foi informada e juntada documentação referente a existência de apenas uma única ação judicial (Execução de Título Extrajudicial n. 5002184-28.2023.8.21.0113). Após solicitação desta Auxiliar do Juízo, foram apresentas declarações subscritas pelos devedores, as quais cumprem ao atendimento do requisito documental. Documentação anexada ao laudo de constatação prévia.
14	Relatório detalhado do passivo fiscal	CONCORDO	10	Esta Auxiliar do Juízo diligenciou junto às Fazendas Nacional e Estadual para obter as respectivas CNDs, relativas as consultas por CPF (pessoas físicas) e CNPJ (empresários individuais) dos requerentes. Das consultas realizadas, verificou-se apenas a existência de Certidão Positiva, com efeitos de negativa, referente a débitos da pessoa física do requerente Marcos Serpa junto à União. Após a solicitação de informações e documentos a respeito deste débito fiscal, foi encaminhado relatório da situação fiscal, bem como guias e comprovantes de pagamento, demonstrando-se, assim, a regularização do débito. Quanto ao passivo municipal, diligenciouse, de igual forma, junto ao Município de Nonoai/RS, para obter as CNDs relativas aos débitos tributários municipais. No entanto, conforme documentação anexa, a pesquisa retornou com informação de que os requerentes não possuem cadastro junto a prefeitura municipal.

15	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	CONCORDO	10	Considerando o aspecto do item sob a ótica das pessoas físicas dos requerentes, sobretudo por quanto a constituição destes como empresários individuais se deu em 24/08/2023, não há distinção entre os bens relacionados à atividade empresarial e os bens de propriedade das pessoas naturais dos produtores rurais, uma vez que integram um só patrimônio. Neste contexto, para fins de atendimento do requisito documental, os requerentes apresentaram a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (enviado administrativamente), tendo sido juntado, ainda, as declarações de imposto de renda e dos bens de cada requerente (pessoa física). Ademais, verifica-se que foi juntado ao Evento 1 - CONTR25, págs. 1-32, contratos firmados com os credores Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. (CNPJ 60.744.463/0001-90) e Syngenta Seeds Ltda. (CNPJ 28.403.532/0001-10), cumprindo-se, assim, com a necessidade de apresentação dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF.
16	Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas	CONCORDO PARCIALMENTE	5	Considerando o aspecto em análise sob a ótica das pessoas físicas dos produtores rurais, foram apresentadas DIRPFs (Evento 1 - MATRIMÓVEL11), Planilha Resumo entre receita e despesas (Evento 1, PLAN16), bem como após a solicitação desta assistente foram entregues os comprovantes de receitas e despesas retirados do site da receita estadual, conforme juntado anexo. Assim, atende parcialmente o item.
PONTUAÇÃO OBTIDA		135	84%	

RESULTADO DA AVALIAÇÃO

DOCUMENTOS DO ART. 51	CONDIÇÕES	RESULTADO OBTIDOS	PERCENTUAL OBTIDO
Art. 51 - Petição inicial e documentos que aacompanham”	IADu = 160 pontos: DEFERIR IADu < 160 e \geq 115 pontos: deferimento para complementação ao AJ e nos autos IADe < 115 pontos: EMENDAR	135	84%
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADU)		135	84%
PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		115	72%

DIAGNÓSTICO

DEFERIMENTO

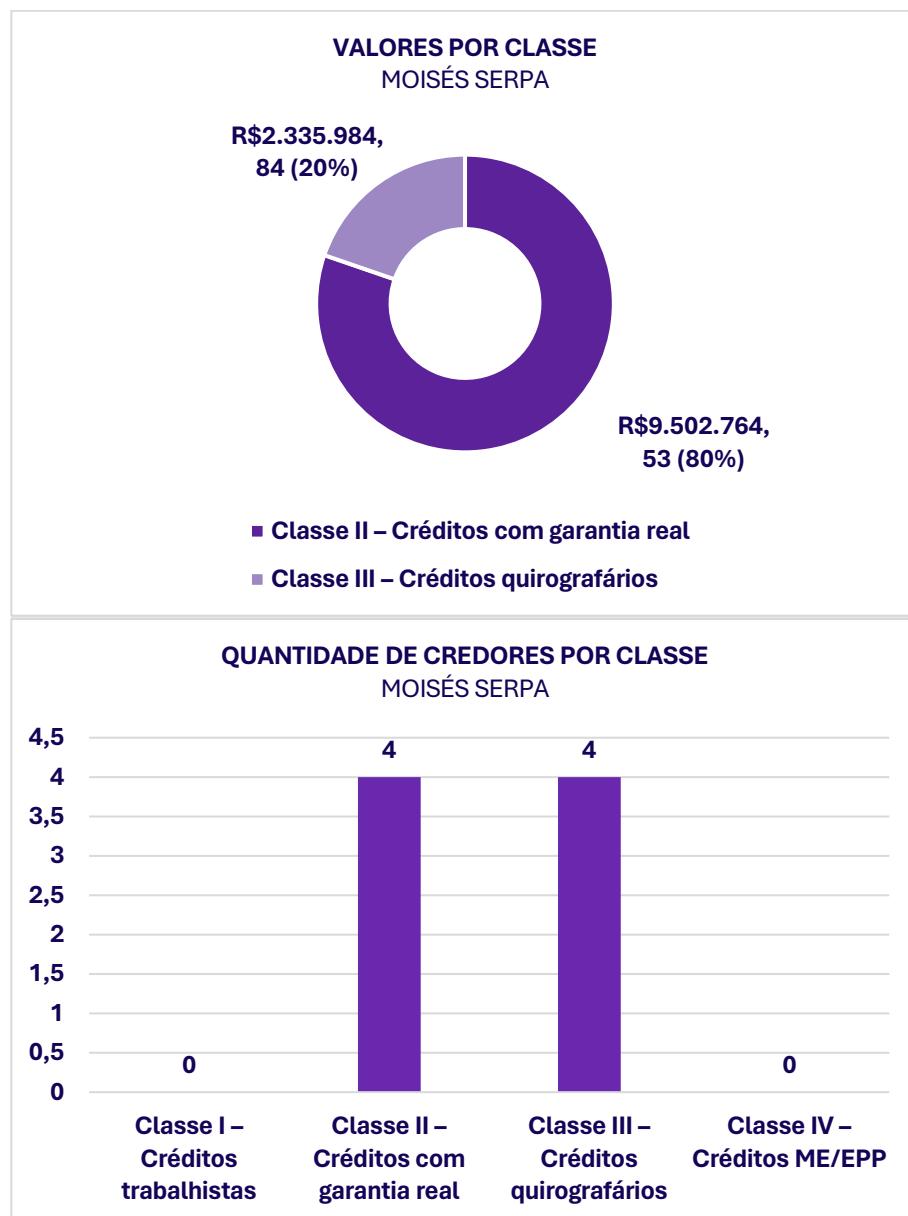
5. ANÁLISE DO ENDIVIDAMENTO

O endividamento dos Requerentes está dividido em créditos sujeitos e não sujeitos ao plano de recuperação judicial. Vejamos.

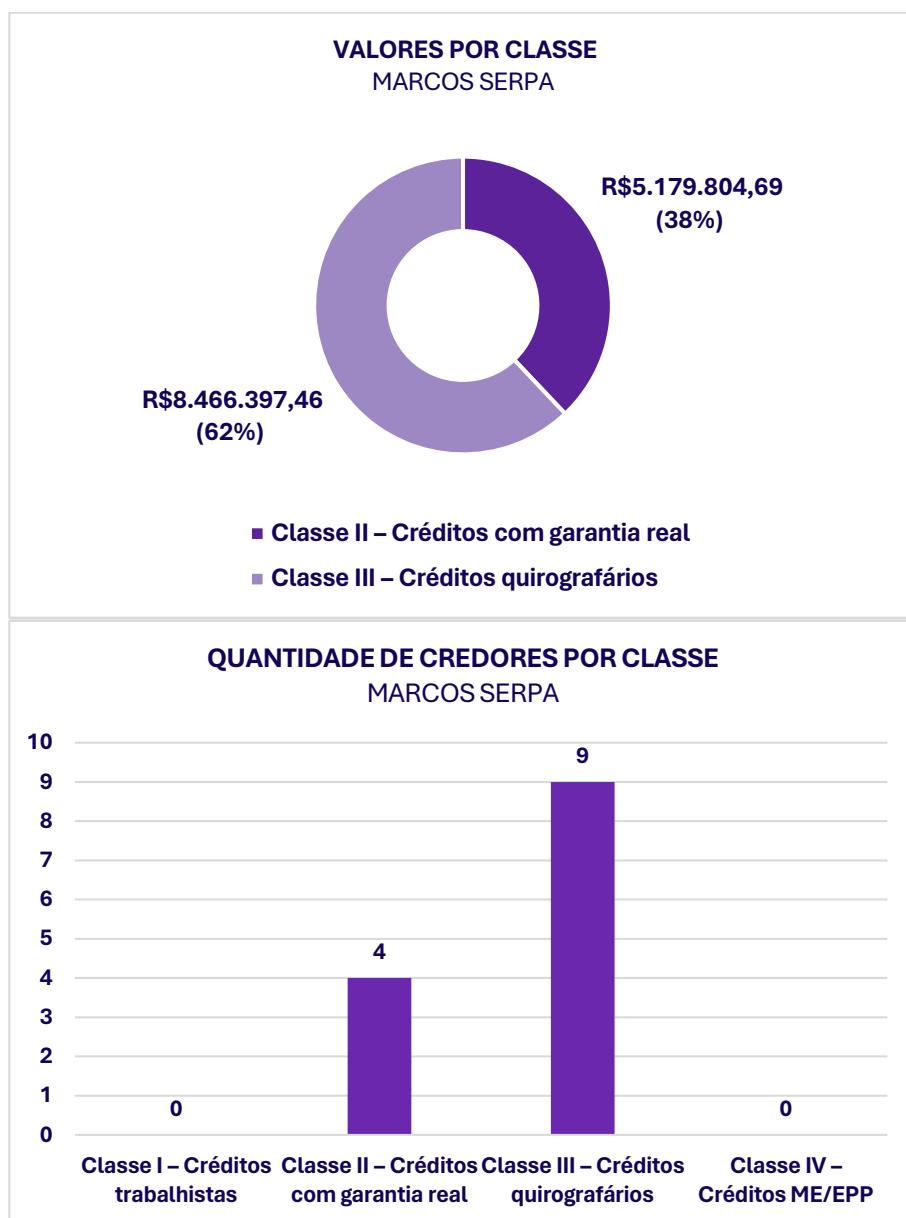
5.1. CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em análise à relação de credores juntada aos autos com o pedido de Recuperação Judicial, verifica-se que o total do passivo concursal é de **R\$ 25.484.951,52** (vinte e cinco milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), dividido nas classes II e III. A seguir, apresenta-se a composição das classes de credores considerando os valores e a quantidade, individualizada por Requerente e consolidada.

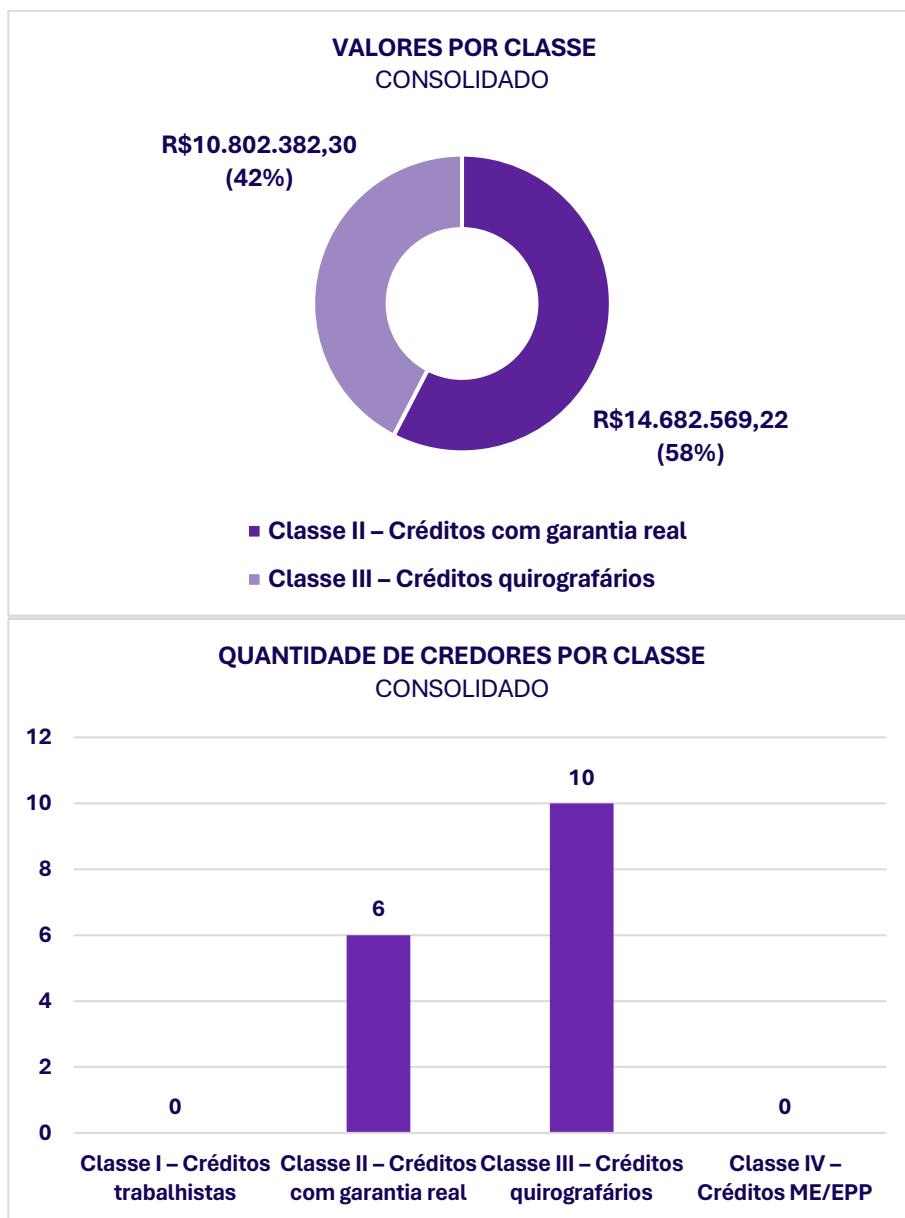
5.1.1. MOISÉS SERPA



5.1.2. MARCOS SERPA



5.1.3. CONSOLIDAÇÃO DO PASSIVO¹³



Da relação de credores trazida aos autos, verifica-se não haver créditos relacionados nas classes I e IV.

¹³ Para elaboração da consolidação, os credores que constam de ambas as listagens apresentadas foram considerados apenas uma vez.

5.2. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 49 da LREF estabelece, como regra, que a recuperação judicial atinge todos os créditos existentes na data do pedido, incluindo aqueles não vencidos. Entretanto, a lei de regência também prevê diversas exceções. Assim, nos termos do art. 51, os Requerentes informaram os credores que ostentam natureza de alienação fiduciária, e consequentemente de natureza extraconcursal. Isto posto, em contato diretamente com os Requerentes se solicitou a relação completa de credores não concursais para elaboração da presente constatação. Desta forma, fora constatado a existência de tais débitos não concursais:

5.2.1. PASSIVO FISCAL

Diligenciando no levantamento do passivo fiscal de ambos os Requerentes nas respectivas fazendas públicas, a Auxiliar do Juízo informa não apenas ter sido cumprido o requisito do art. 51, X, da LREF, como também está regular a situação fiscal dos Requerentes. Observe-se:

FAZENDA PÚBLICA	MOISÉS SERPA	MARCOS SERPA
União	Não há tributos em aberto ou em dívida ativa	Não há tributos em aberto ou em dívida ativa
Estado	Não há tributos em aberto ou em dívida ativa	Não há tributos em aberto ou em dívida ativa
Município	Não há tributos em aberto ou em dívida ativa	Não há tributos em aberto ou em dívida ativa

Consoante se verifica das certidões negativas de débito em anexo, não há pendências nas esferas estadual e da União.

Em relação à fazenda pública municipal, consoante capturas de tela em anexo, a Auxiliar do Juízo apurou não terem os requerentes o dever de o recolhimento de tributos, haja vista a qualidade de produtores rurais.

5.2.2. OUTROS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

De acordo com as declarações juntadas aos autos (Evento 35, PLAN2, p. 5), em relação ao Requerente Moisés Serpa, constam dois credores titulares da posição

de proprietário fiduciário de bens imóveis, garantias constituídas em instrumentos particulares de abertura de crédito, dos quais a totalidade dos créditos tem o montante de R\$ 7.977.073,00. Observe-se:

CREDOR	CNPJ DO CREDOR	DEVEDOR	ALIENANTE	VALOR	DATA	GARANTIA	ANEXO
Syngenta Proteção de Cultivos Ltda e Syngenta Seeds Ltda	60.744.463/0001-90 e 28.403.532/0001-100	JPM Insumos Agrícolas LTDA.	Moisés Serpa	R\$ 6.427.243,00	07/06/2022	Imóveis de matrículas 5333 e 6646	Evento 1, CONTR25, p. 1-11
Syngenta Proteção de Cultivos Ltda e Syngenta Seeds Ltda	60.744.463/0001-90 e 28.403.532/0001-100	JPM Insumos Agrícolas LTDA.	Moisés Serpa	R\$ 1.549.830,00	09/12/2022	Imóveis de matrículas 6970	Evento 1, CONTR25, p. 12-21

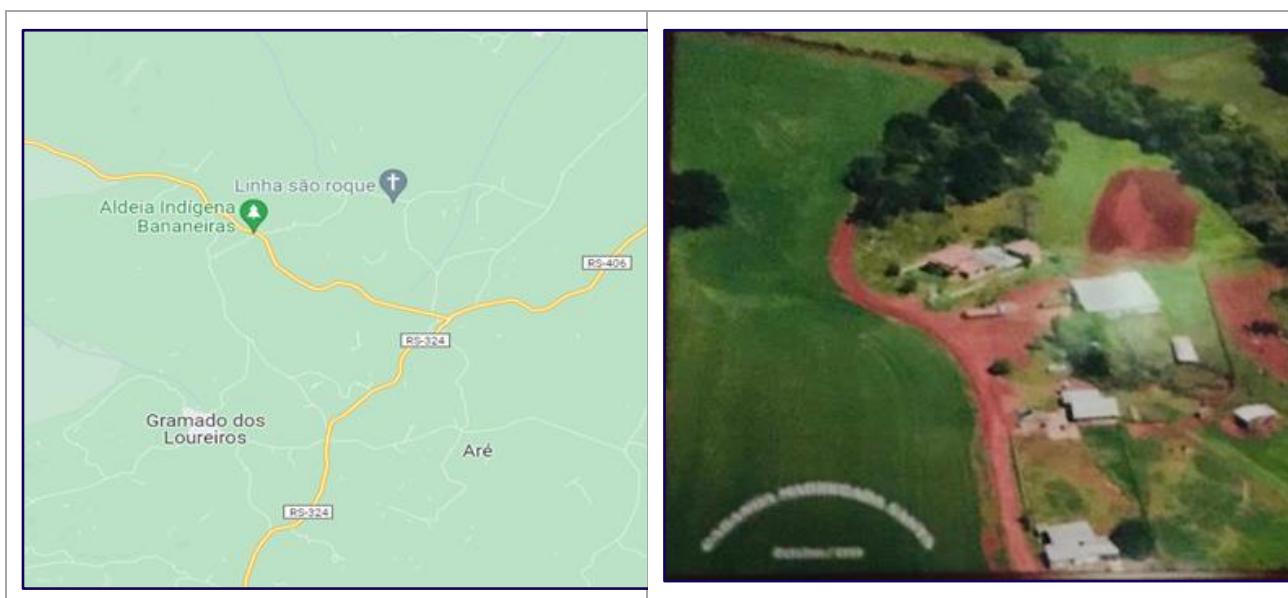
Entretanto, em análise às matrículas juntadas aos autos, esta Auxiliar do Juízo verificou haver um terceiro instrumento particular de abertura de crédito com alienação fiduciária dada em garantia por Moisés Serpa, também em favor de Syngenta Proteção de Cultivos Ltda e Syngenta Seeds Ltda, constituída sob a matrícula 735 (Evento 1, CONTR25, p. 22-32), no valor original de R\$ 2.395.609,00.

Questionados sobre o referido título de crédito, os Requerentes informaram que parte da dívida total com a Syngenta estaria satisfeita na medida do valor garantido, e que, por este motivo, a operação não deveria constar no rol de créditos extraconcursais. Tal situação não obsta a análise dos pedidos liminares dos produtores rurais, tampouco inviabiliza o processamento da recuperação judicial, considerando haver momento oportuno para a verificação dos créditos submetidos ou não à recuperação judicial.

6. REGISTRO DA VISITA TÉCNICA

Para fins de verificação das reais condições de funcionamento apontadas na petição inicial (Evento 1 – INIC1), a CB2D Serviços Judiciais Ltda., representada pelo seu sócio, o advogado Conrado Dall’Igna, em conjunto com o agrônomo Ricardo Silva, realizou, no dia 13 de novembro do corrente ano, vistoria *in loco* na sede dos requerentes, localizada no Distrito São José, sem número, área rural, Nonoai – RS.

A propriedade visitada possui o seguinte registro fotográfico áreo:



Na oportunidade da visita técnica, a equipe técnica foi recebida pelos requerentes Moises Serpa e Marcos Serpa, juntamente de seus familiares, todos muito preocupados com a situação em si, pois conforme narraram, jamais haviam passado por uma crise econômico e financeira tão severa. Também se encontravam presentes, suas representantes legais e seu engenheiro agrônomo.

Durante a reunião, questionou-se acerca de alguns pontos relativos as operações dos requerentes, seu histórico, projeções de faturamento e expectativas para o

restante do ano de 2023, bem como foram solicitadas informações sobre as projeções de faturamento e expectativas para o restante do ano de 2024.

Também inquirimos quais foram as ações realizadas visando a superação da crise econômico e financeira, entre outros levantamentos pertinentes a execução dos trabalhos e as contidas no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Os requerentes narraram que sua atividade é septuagenária, e que sempre trabalharam com as culturas da soja, trigo e milho. Apontaram que possuem 135 hectares próprios, mas que em decorrência do relevo e de questões ambientais, apenas 110 hectares próprios são passíveis de plantio, bem como disseram que ainda arrendam de vizinhos, cerca de 250 hectares, totalizando 360 hectares de cultivo.

Da vista da propriedade, foram feitos os seguintes registros:



Informaram que a maior parte das sementes, defensivos agrícolas, fertilizantes e outros insumos essenciais para o dia a dia, algo em torno de 90%, são fornecidos pela Cooperativa Agropecuária Tradição – COOPERTRADIÇÃO, sendo

que a forma de pagamento é feita através da troca dos grãos, em saca, quando necessitam dos citados insumos, ou ao final de cada safra.

Quando questionados se há algum tratamento do cultivo (exemplo: no caso do arroz, se faz necessário descascar), afirmaram que não há nenhuma necessidade do tipo, visto que a atividade dos requerentes consiste na preparação do solo, semeadura e fazer a colheita. Posteriormente, eles mesmos transportam os grãos e entregam, para a Cooperativa fazer o devido processamento.

De posse dessas informações, a equipe técnica constatou que os requerentes não possuem empregados diretos, sendo a atividade desenvolvida pela família, bem como empregados indiretos durante a plantação e colheita das culturas de inverno e verão.

Não há armazenamento de grãos no local, tudo é colhido, transportado e entregue para a Cooperativa.

No mesmo sentido, nossa equipe procedeu o levantamento das matrículas das áreas utilizadas para o plantio, assim como da contabilidade dos requerentes, quesitos estes devidamente abordados nesta análise.

De seguite, promovemos uma visita as instalações dos requerentes, com o escopo de averiguar o estado das terras e do maquinário, onde constatamos que os requerentes possuem maquinário em excelente estado de conservação e ideal para a realização do plantio, colheita e transporte da soja, trigo e milho, a saber, 1(uma) colheitadeira, 3 (três) tratores, 2 (duas) semeadeiras, 1 (um) aplicador e 2 (dois) caminhões, entre outros tantos outros pequenos equipamentos e ferramentas.





Em caráter complementar, nossa Equipe Técnica informa que a totalidade do levantamento fotográfico localizado nas dependências dos requerentes, pode ser acessado através do link:
<https://drive.google.com/drive/folders/1O1iBKoDENmAbpwI0bpo69UHlwM5sgV?usp=sharing>

Prosseguindo com a verificação *in loco*, foi perguntado aos produtores quais eram os principais custos de produção, sendo respondido que, as maiores despesas incorrem com os insumos para o preparo, plantio e colheita de cada safras, somando-se a manutenção frequente do maquinário e dos equipamentos. Apontaram que o preço elevado do combustível (óleo diesel) também é um dos maiores problemas em relação aos custos de produção.

A equipe questionou quais as maiores dificuldades enfrentadas no momento, onde lhe foi franqueada a informação de que nos últimos 5 anos, não houve safra regular. Além dos custos elevados acima narrados, e das contumazes dificuldades do setor, eles afirmam terem sido muito prejudicados pelas adversidades climáticas do *la niña*, cuja seca se prolongou por um tempo além do normal.

Atualmente, é o fenômeno climático *el niño* que vem causando sérios problemas, tais como granizo e chuvas em excesso, o que atrasa a colheita, atrasa o preparo da terra e o plantio dos grãos, bem como deixa as estradas em péssimo estado, o que dificulta, e muito, o escoamento das safras.



Segundo os requerentes, as perspectivas para o restante do ano de 2023, bem como suas projeções de faturamento para o ano de 2024, variam de boas a otimistas, pois eles já possuem estocados, todas as sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas e demais insumos indispensáveis para a próxima safra.

7. EXPOSIÇÃO DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

O presente tópico foi elaborado pelo assessor contábil Marco Aurélio Trindade da Rosa (CRC nº 056806), profissional que com mais de 25 anos de experiência em perícias de processos de recuperação judicial e falência em todas as regiões do estado. O referido Profissional faz parte da equipe técnica permanente da Auxiliar do Juízo no tocante à elaboração de constatações prévias, relatórios mensais de atividades, bem como todo e qualquer esclarecimento contábil necessário.

Dessa forma, passa-se à análise econômico-financeira.

7.1. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme Carnio Costa e Nasser de Melo¹⁴ a constatação prévia objetiva:

[A] verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor. Se a constatação prévia detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar o Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis (§ 6º). Considera-se que a constatação prévia já é reconhecida como uma boa prática no Poder Judiciário, para garantir a aplicação mais eficiente da recuperação

¹⁴ CARNIO COSTA, Daniel; NASSER DE MELO, Alexandre. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** Curitiba: Juruá, 2021, p. 161.

judicial nos casos em que realmente a recuperação é viável, em defesa do interesse público, social e dos credores.

Assim, entende-se a constatação prévia não como uma auditoria dos Requerentes, tampouco analisar a viabilidade do negócio, mas sim traçar um panorama da pertinência e da completude da documentação que acompanha o pedido de recuperação judicial, permitindo verificar a correspondência com a real situação de funcionamento da empresa.

Nessa mesma perspectiva, o MSR também serve à análise econômico-financeira da empresa devedora no momento do ajuizamento da ação de recuperação judicial. Considera-se, assim, carecedora da ação de recuperação judicial a empresa que não tem capacidade de produzir os valores que o art. 47 da LRF pretende preservar, não devendo ser iniciado um processo de recuperação judicial com essas características, sob pena de causar prejuízos sociais e econômicos bastante relevantes.

O Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), por sua vez, é o resultado da análise dos aspectos objetivos e contábeis da empresa devedora. O índice permite verificar a capacidade de geração de empregos, circulação de produtos e serviços, recolhimento de tributos e o cumprimento da função social. Caso o ISR se apresente insuficiente, há indicação segura da ausência de interesse processual. Conforme Carnio Costa e Fazan¹⁵:

É certo que o ISR não será um índice absoluto, muito embora objetivo. Trata-se de uma indicação ao juiz, para que ele tenha elementos mais seguros a fim de reforçar sua decisão sobre o deferimento ou não o processamento do pedido de recuperação judicial. Haverá casos, certamente, em que o juiz poderá deferir o processamento da recuperação judicial, mesmo diante de um ISR insuficiente, considerando o contexto e as circunstâncias peculiares da situação que está sob análise.

Mas certamente, o grau de cognição do juiz será muito maior, estando ciente das dificuldades que aquele processamento apresentará.

Os índices de adequação documental são métricas objetivas para a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada pela devedora, conforme exigência legal. O resultado dessas análises orientará o juiz acerca da necessidade de determinar a emenda inicial ou de deferir o processamento do pedido, mesmo na pendência de apresentação ou regularização de certos documentos. O MSR, que é composto pelos índices ISR, IADe e IADu, pretende ser uma métrica objetiva e segura para potencializar o grau de cognição do juiz no momento inaugural desse tipo de processo.

Sob essa perspectiva, base na documentação fornecida pelos Requerentes, em especial as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF (Evento

¹⁵ CARNIO COSTA, Daniel; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas.** Curitiba: Juruá, 2019. p. 36-37

1, MATRIMÓVEL11, p. 1-161), foram levantadas receitas e despesas totais em cada ano declarado, permitindo verificar a evolução dos valores no período de 2018 a 2022. Ainda, com base nas DIRPF, verificamos a evolução do valor total dos Bens e Direitos dos Produtores Rurais Marcos e Moisés Serpa, bem como, os valores globais das dívidas declaradas.

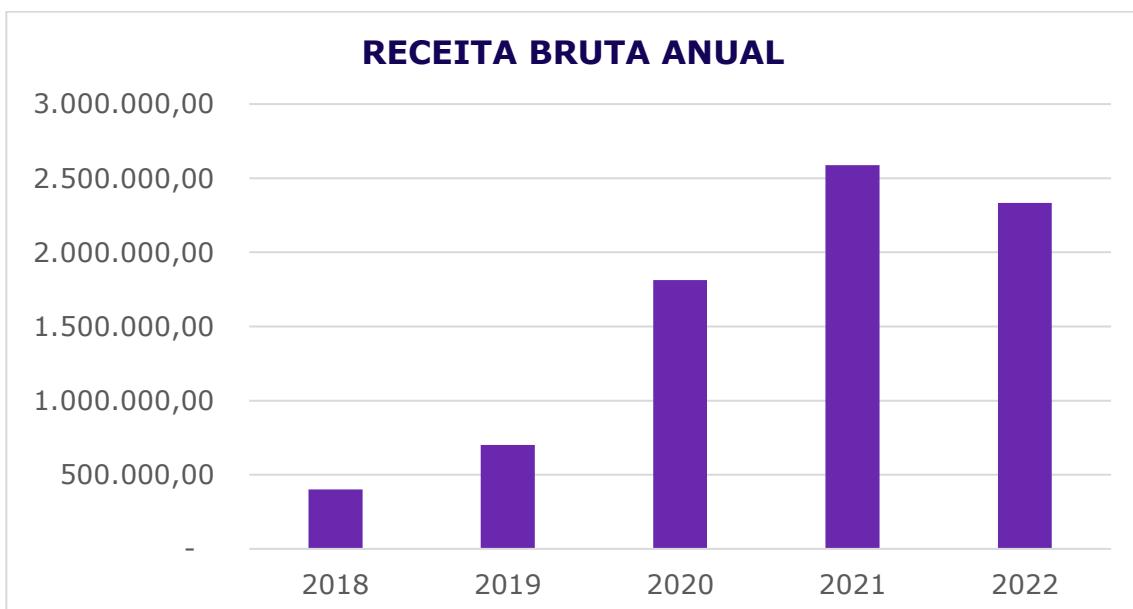
Importante atentarmos para o §3º do art. 48 da Lei 11.101/2005, que determina o seguinte:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

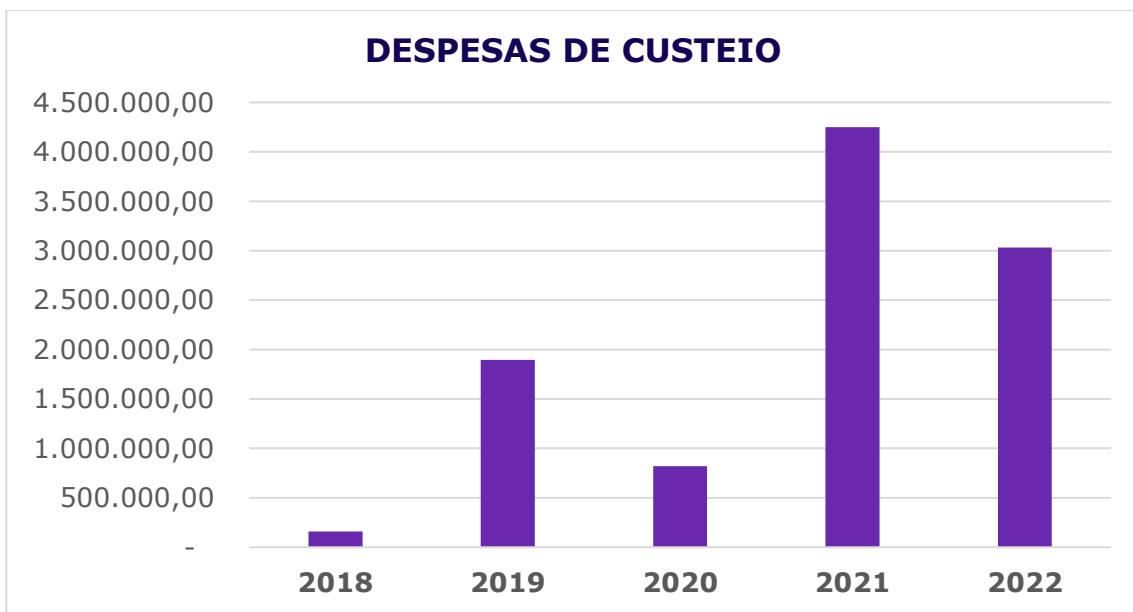
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Conforme se extraí da documentação trazida aos autos, passamos a apresentar os demonstrativos dos valores declarados ao fisco, como segue:

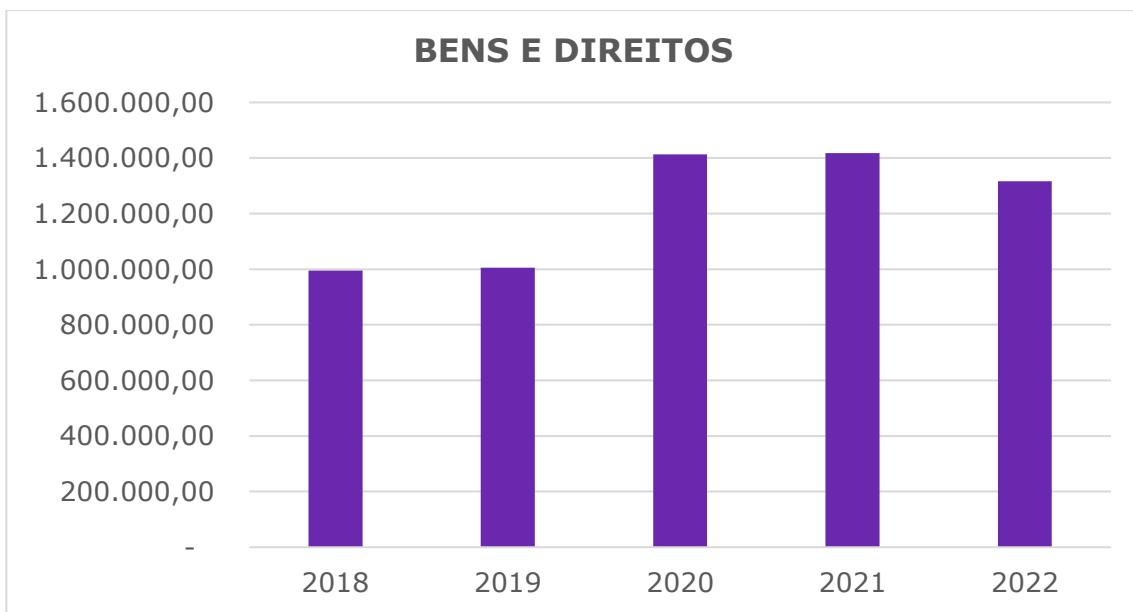
7.1.1. MARCOS SERPA



Marcos Serpa					
Ano Calendário	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Bruta Anual	400.115,69	701.324,19	1.812.444,90	2.587.865,90	2.333.485,21

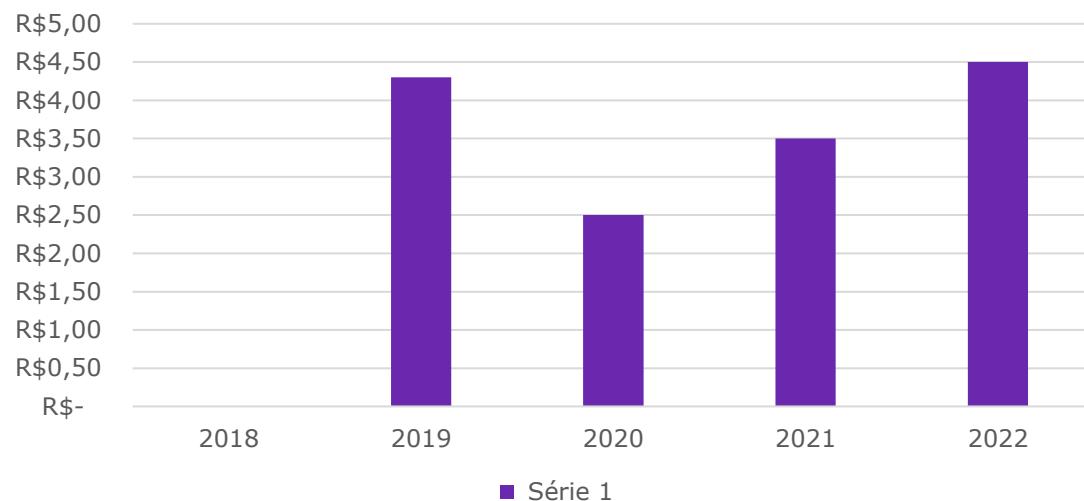


Marcos Serpa					
Ano Calendário	2018	2019	2020	2021	2022
Despesas de Custeio	159.354,14	1.894.898,36	820.465,54	4.250.272,46	3.033.051,39



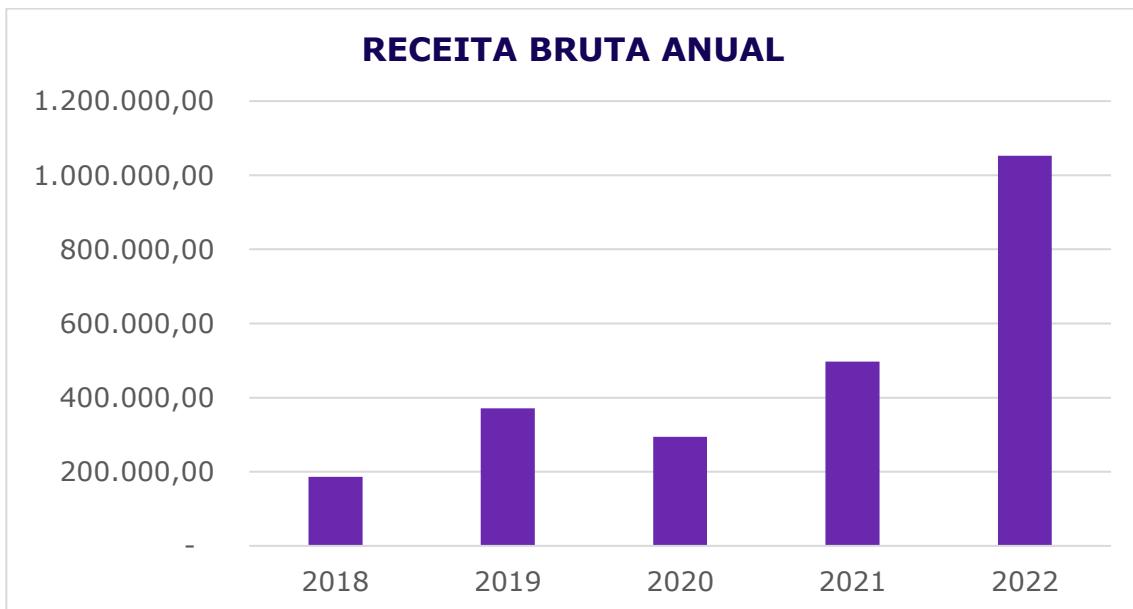
Marcos Serpa					
Ano Calendário	2018	2019	2020	2021	2022
Bens e Direitos	995.640,11	1.005.353,74	1.413.190,41	1.417.937,56	1.315.866,20

DÍVIDAS BANCÁRIAS



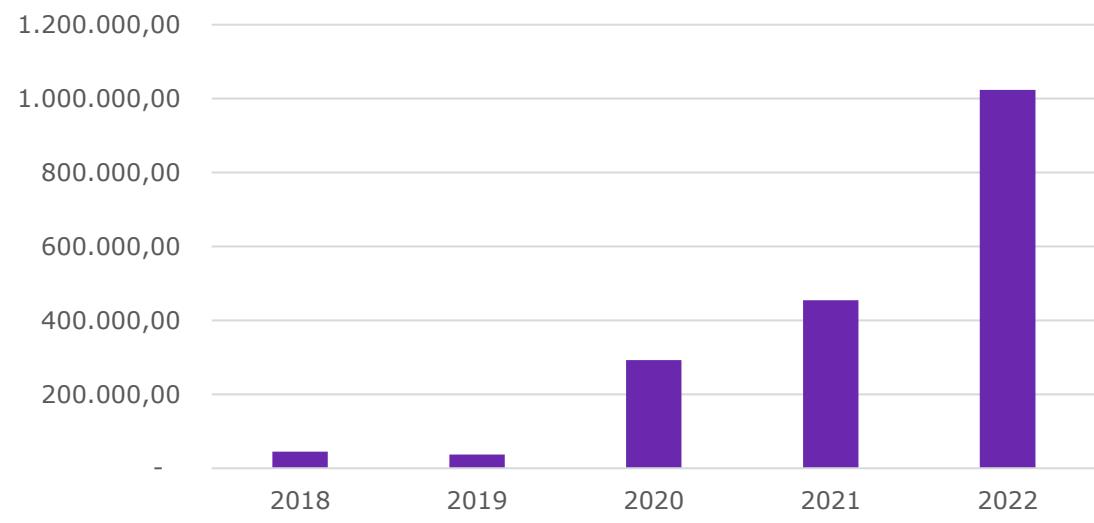
Marcos Serpa					
Ano Calendário	2018	2019	2020	2021	2022
Banco do Brasil nº 4005364	95.432,00	74.481,50	57.458,75	-	-
Banco do Brasil nº 4005596	64.928,00	558.200,78	45.055,40	34.479,23	23.457,98
Banco do Brasil nº 4005713	30.630,00	26.040,91	21.254,86	16.265,55	11.066,28
Banco do Brasil nº 4006327	71.987,00	67.068,77	61.202,65	54.346,64	46.386,50
Banco do Brasil nº 4006830	-	355.423,00	329.474,79	307.191,54	273.990,05
Sicredi nº 5319251	83.125,00	50.049,38	24.567,90	-	-
Sicredi nº 5110610	-	400.000,00	-	-	-
Sicredi nº 5214666	-	145.945,71	124.929,22	100.254,94	71.514,38
Sicredi nº 5214984	-	278.949,59	295.689,17	250.742,11	199.339,99
John Deere nº 1822731	-	609.000,00	482.991,09	457.711,15	348.565,12
John Deere nº 1949897	-	110.000,00	83.888,97	-	-
John Deere nº 1954722	-	158.000,00	120.495,07	110.889,76	78.000,00
Bradesco nº 4876214	-	180.000,00	144.000,00	108.000,00	72.000,00
Banrisul nº 4008131	-	-	203.693,56	-	-
Banrisul nº 4346304	-	-	220.459,25	-	-
Sicredi nº 5204557	-	-	299.032,59	279.966,37	256.768,51
Sicredi nº 5219198	-	-	460.000,00	320.429,75	406.410,41
Banrisul nº 281637	-	-	-	170.135,91	-
Banrisul nº 289999	-	-	-	170.199,40	-
Banrisul nº 839603	-	-	-	295.565,65	-
Banrisul nº 939446	-	-	-	301.437,75	-
Banrisul nº 102180	-	-	-	445.755,07	382.886,32
Sicredi nº 5217871	-	-	-	250.000,00	-
John Deere nº	-	-	-	-	61.412,02
Sicredi nº	-	-	-	-	284.764,66
Banrisul nº	-	-	-	-	265.879,61
Banrisul nº	-	-	-	-	114.502,88
Banrisul nº	-	-	-	-	265.214,10
Banrisul nº	-	-	-	-	176.571,12
Banrisul nº	-	-	-	-	518.790,14
Banrisul nº	-	-	-	-	107.618,62
Banrisul nº	-	-	-	-	58.366,04
Banrisul nº	-	-	-	-	402.583,18
	346.102,00	3.013.159,64	2.974.193,27	3.673.370,82	4.426.087,91

7.1.2. MOISÉS SERPA



Moisés Serpa					
Ano Calendário	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Bruta Anual	185.869,07	370.797,88	294.443,23	497.212,25	1.052.434,44

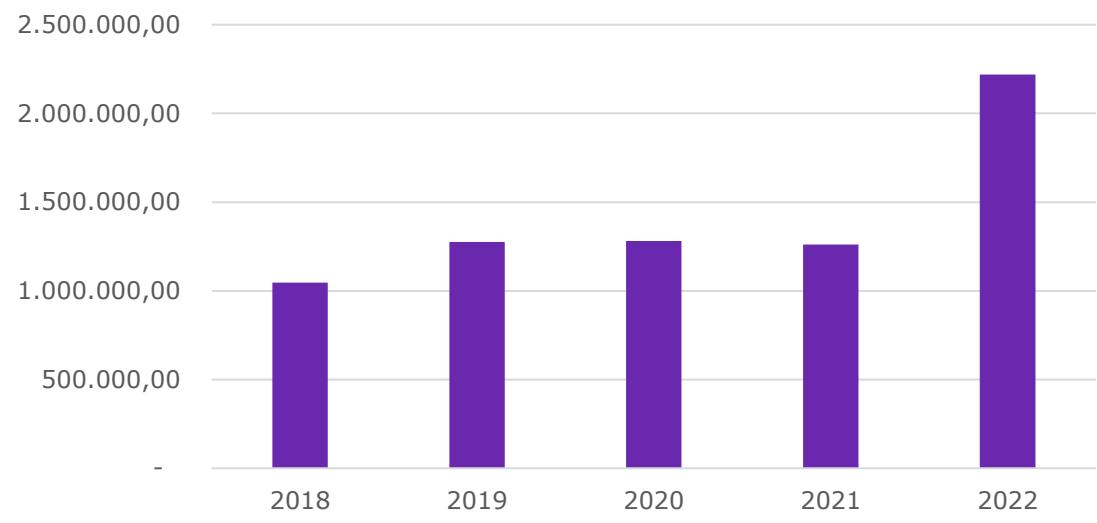
DESPESAS DE CUSTEIO



Moisés Serpa

Ano Calendário	2018	2019	2020	2021	2022
Despesas de Custeio	44.872,50	37.368,11	292.351,73	454.941,82	1.023.857,06

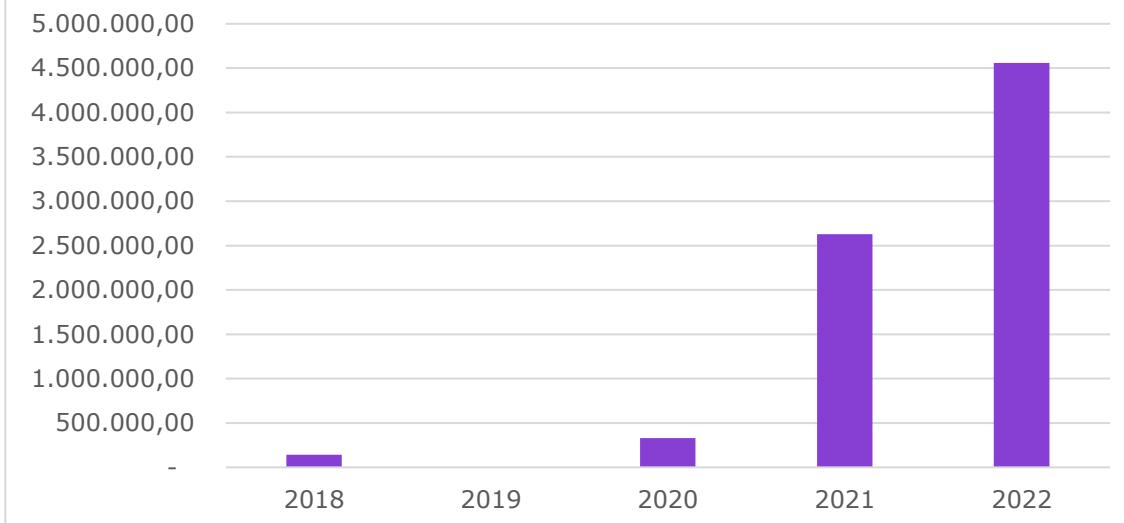
BENS E DIREITOS



Moisés Serpa

Ano Calendário	2018	2019	2020	2021	2022
Bens e Direito	1.045.886,48	1.276.020,70	1.280.292,78	1.260.819,91	2.218.924,47

DÍVIDAS BANCÁRIAS



Moisés Serpa					
Ano Calendário	2018	2019	2020	2021	2022
Contrato CEF Fomento	91.583,00	-	-	-	-
Banco CNH Capital 2265	26.225,00	-	-	-	-
Banco CNH Capital 8315	25.800,00	-	-	-	-
Sicredi nº 5219015	-	-	330.972,00	303.987,12	294.606,32
Sicredi nº 5219769	-	-	-	819.938,92	790.708,96
Sicredi nº 5221550	-	-	-	1.503.813,60	1.439.991,63
Sicredi nº 5212596	-	-	-		145.781,01
Sicredi nº 5214996	-	-	-		293.185,19
Banrisul nº 1694496	-	-	-		180.046,67
Banrisul nº 1698866	-	-	-		381.209,67
Banrisul nº 3005248	-	-	-		849.101,76
Banrisul nº 3072050	-	-	-		185.098,76
	143.608,00	-	330.972,00	2.627.739,64	4.559.729,97

Confrontando os valores totais das receitas com as despesas de custeio, é possível verificar que, ao longo dos anos de 2018 a 2022, houve perdas consideráveis de receitas, o que acabou por gerar as dificuldades financeiras dos produtores. Ainda, observando a evolução das dívidas bancárias, denota-se que os produtores buscaram recursos bancários para manutenção da atividade. Tal fato valida as razões apresentadas pelos Requerentes em sua inicial quando informam as sucessivas quebras de produtividade nas últimas safras, em função das severas secas que atingiram o estado do Rio Grande do Sul nos últimos anos, bem como as observações, anexas ao presente laudo, do perito agrônomo Ricardo Silva.

Em relação a. Serpa e Marcos Serpa, com base nos comprovantes de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, que copiamos abaixo, observa-se o registro em 24/08/2023, não havendo encerramento de exercício que permita a apresentação de seus demonstrativos, não se aplicando análise quanto ao ponto.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 51.941.156/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/08/2023
NOME EMPRESARIAL M. SERPA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-03 - Cultivo de trigo 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO DT SAO JOSE	NUMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 99.600-000	BAIRRO/DISTRITO INTERIOR	MUNICÍPIO NONOAI
ENDERECO ELETRÔNICO ESCRITORIOPASQUALLI@GMAIL.COM	TELEFONE (54) 3362-1072/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO 24/08/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO *****	

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 51.953.126/0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/08/2023
NOME EMPRESARIAL MARcos SERPA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.15-6-00 - Cultivo de soja 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-03 - Cultivo de trigo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO V LINHA SAO JOSE	NUMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 99.600-000	BAIRRO/DISTRITO INTERIOR	MUNICÍPIO NONOAI
ENDERECO ELETRÔNICO ESCRITORIOPASQUALLI@GMAIL.COM	TELEFONE (54) 3362-1072/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO 25/08/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO *****	

Quanto aos valores dos bens dos produtores, com base no Laudo de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, emitido pela empresa Crédille Soluções Empresariais, constatou-se que os bens de propriedade dos Produtores Rurais, soma na data atual o montante de R\$ 28.435.408,40.

Ainda, pelo que se extrai da inicial da ação, o valor total declarado dos débitos concursais e extraconcursais, monta em R\$ 33.462.024,52.

	Marcos Serpa	Moisés Serpa
Classe II	5.179.804,69	9.502.764,53
Classe III	8.466.397,46	2.335.984,84
Credores Fiduciários	-	7.977.073,00
	13.646.202,15	19.815.822,37
Total do Débito	33.462.024,52	

Assim, comparando o valor dos bens avaliados – R\$ 28.435.408,40, com os valores das Classes II, III e Credores Fiduciários – R\$ 33.462.024,52, temos que há um saldo negativo de R\$ 5.026.616,12, o que representa a moeda de liquidação de R\$ 0,8498 disponível para cada R\$ 1,00 de obrigação.

Por todos os motivos expostos, considerando a os bens avaliados, bem como o parecer elaborado pelo Agrônomo Ricardo Silva, conclui-se pela viabilidade dos deferimentos dos pedidos das autoras e, desde já, pode-se afirmar que a

exploração da atividade econômica exercida pelos Produtores Rurais do presente caso não é inviável. Além disso, os Requerentes possuem patrimônio que garante 85% do total do débito (R\$ 33 milhões), com previsão positiva de recuperação na produção de grãos.

No tocante ao questionamento do magistrado, conforme trecho da decisão quanto “[...] considerações a respeito do comprometimento do fluxo de caixa em razão dos empréstimos tomados pelos requerentes”, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos em razão do *stay period*, bem como pela evidente essencialidade dos bens no desempenho da atividade rural, este profissional não identificou nenhum possível impacto no fluxo de caixa dos produtores rurais. Assim, somente após o início de liquidação de cada uma das operações, é que passará a compor o demonstrativo de fluxo de caixa mensal.

Por fim, deve-se salientar que a análise de viabilidade das medidas de soerguimento dos Requerentes caberá aos credores no momento oportuno do procedimento de recuperação judicial.

8. DADOS AGRONÔMICOS

O presente tópico foi elaborado com base no relatório de dados elaborado pelo agrônomo Ricardo Rodrigues Silva, profissional com sólida experiência na área em consultoria e elaboração e análise de projetos técnicos agronômicos.

8.1. DADOS AGRONÔMICOS

Os requerentes atuam em 360ha agricultáveis, sendo 110ha próprios e 250ha arrendados. Nessas áreas são exploradas lavouras anuais soja e milho, no verão; e de trigo e coberturas (aveia, ervilhaca, nabo etc.), no inverno. Conforme observado *in loco*, os Requerentes atuam em região consolidada para a atividade agropecuária, possuindo estruturas, maquinários, expertise e mão de obra (quando necessária) adequados para a execução de todos os tratos culturais e atividades referentes à produção e comercialização agrícola. As áreas exploradas possuem CAR (Cadastro Ambiental Rural) e respeitam as leis ambientais vigentes.

Segundo informações obtidas na propriedade, foram noticiadas sucessivas quebras de produtividade nas últimas safras, destacadamente, nas culturas principais (verão), especialmente em função das severas secas que atingiram o estado do Rio Grande do Sul nos últimos anos. Registrhou-se na propriedade, segundo as informações repassadas, a produtividade média, de aproximadamente 35 sacos/ha na cultura da soja e cerca de 50 sacos/ha de milho, valores muito abaixo dos esperados para uma propriedade com o nível tecnológico existente e pelo conhecimento aplicado pelos requerentes. Essa produtividade, mesmo que muito aquém da normalidade, foi ainda superior aos 15 sacos/ha colhidos em algumas propriedades das regiões afetadas¹⁶. Isso

¹⁶ <https://www.correiodopovo.com.br/especial/el-ni%C3%B1o-promete-normalidade-%C3%A0-safra-de-soja-1.1075713#:~:text=Na%20%C3%BAltima%20safra%2C%20a%20estiagem,sacos%20por%20hectare%E2%80%9D%C2%20relata.>

provavelmente se deve ao nível tecnológico e conhecimento aplicado pelos requerentes.

O município de Nonoai constou na lista da Defesa Civil das cidades em Situação de Emergência pela Estiagem¹⁷

Segundo a Metsul Meteorologia, noticiado em janeiro de 2023, o sul do Brasil foi afetado com três ocorrências do evento La Niña, seguidas¹⁸. O jornal online “O Eco” explica o fenômeno climático La Niña como um resfriamento anormal das águas do Oceano Pacífico, tornando os ventos mais fortes e, por sua vez, alterando o regime de chuvas e a distribuição da umidade. No Brasil, ela trouxe chuvas às regiões Norte e Nordeste e **seca ao Sul**¹⁹. Ainda, segundo a mesma fonte, a seca atingiu o Rio Grande do Sul em meio à pandemia de Covid-19, em 2020, quando as restrições logísticas provocaram uma disparada nos preços dos fertilizantes — em sua **maioria** importados pelo Brasil.

Em 23 março de 2022 (final da safra 21/22), em Relatório para o Banco Cooperativo Sicredi e referindo-se ao estado do Rio Grande do Sul, a consultoria *Agro Observer* estimou que, pela magnitude das quebras, apenas cerca de 34 municípios tenham produtividade de soja suficiente para superar o *break-even* (custos de produção), enquanto todo o resto do Estado contaria com lavouras incorrendo prejuízos aos agricultores (...) as regiões mais impactadas estão no Norte e Noroeste do Estado, onde as produtividades oscilam de 15 a 18 sacos/ha, ficando sempre abaixo do *break-even* e acarretando prejuízos de R\$1.200 a R\$2.400 por hectare. (Fig.1)

¹⁷ <https://metsul.com/como-o-terceiro-inicio-de-ano-seguido-de-la-nina-afeta-o-clima/>

¹⁸ <https://www.defesacivil.rs.gov.br/estiagem>

¹⁹ <https://oeco.org.br/reportagens/apos-seca-historica-el-nino-leva-chuvas-abundantes-ao-rio-grande-do-sul/#:~:text=A%20produtividade%20da%20soja%20ga%C3%BAcha,na%20regi%C3%A3o%20nos%20anos%20seguintes>

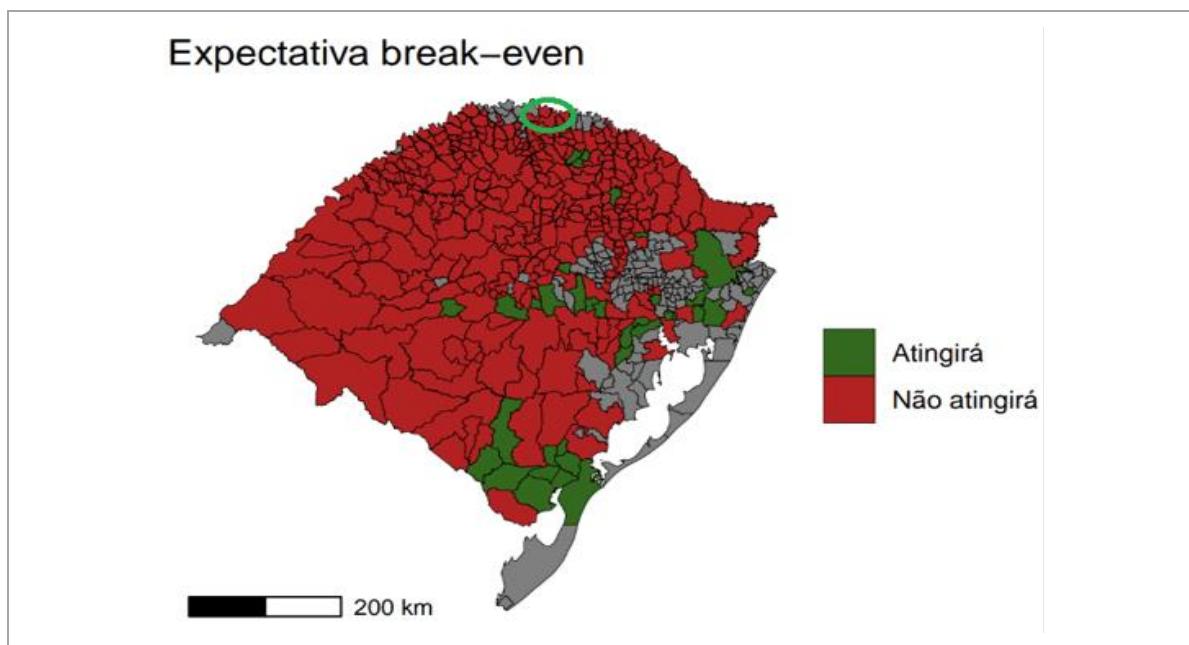


Figura 1

Cumpre-se ressaltar que a cultura do trigo (inverno), também foi muito afetada em função das distribuições irregulares das chuvas e em períodos críticos do ciclo da cultura, acarretando baixa produtividade e baixa qualidade dos grãos.

Relacionado ao momento atual, foi observado que, até a primeira quinzena de novembro de 2023, a safra de verão 23/24 ainda não foi semeada, embora os insumos para tal já tenham sido todos adquiridos. Os motivos são os excessos de chuva que não permitem a entrada de máquinas no solo. Como se sabe, a partir de junho de 2023 o Rio Grande do Sul sofre com os efeitos do El Niño que, conforme o INMET, para o próximo trimestre (outubro, novembro e dezembro) entre a Região Sul, parte de Mato Grosso do Sul e de São Paulo, a previsão indica maior chance de chuva acima da faixa normal. Esta previsão reflete as características típicas de El Niño sobre o Brasil²⁰

Segundo dados obtidos na propriedade, em anos sem ocorrência de eventos climáticos danosos os requerentes obtêm uma produtividade média de soja em torno de 60 sacos/ha, conferindo rentabilidade ao negócio. Na cotação do dia 14/11/2023, segundo a Consultoria Scot, o preço do saco de 60kg de soja está em torno de R\$ 154,00, e do milho R\$ 64,00²¹.

Para a safra 23/24, segundo a Conab, a previsão da produção total de grãos é de 40.079.000 de toneladas conferindo um aumento com relação à safra passada²² (Fig. 2).

²⁰ <https://portal.inmet.gov.br/noticias/el-ni%C3%81o-2023-saiba-detalhes-sobre-o-monitoramento-previs%C3%A9es-e-os-poss%C3%A3veis-impactos-do-fen%C3%A9meno-no-brasil#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20boletim,t%C3%ADpico%20do%20fen%C3%A9meno%20El%20Ni%C3%81o>

²¹ <https://www.scotconsultoria.com.br/cotacoes/soja/>

²² <https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/graos/boletim-da-safra-de-graos>

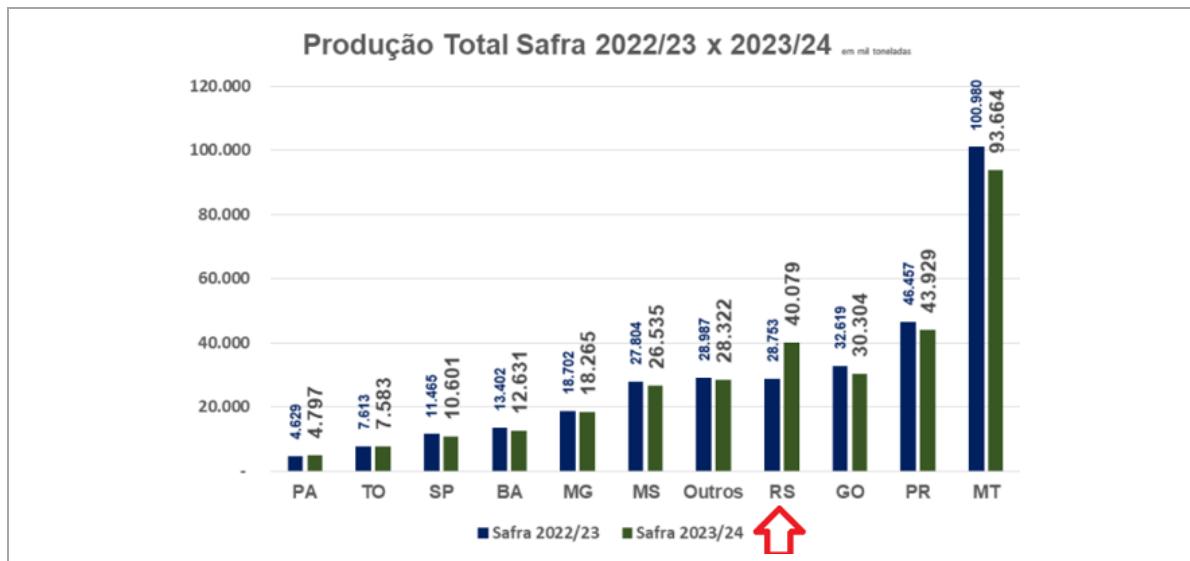


Fig.2

Com relação especificamente à soja, a previsão é que ocorra um aumento de 2,2% na produtividade passando para cerca de 58 sacos/ha. (fig.3)

ÁREA	PRODUTIVIDADE	PR
45.295,6 mil ha	3.586 kg/ha	16
+2,8%	+2,2%	5,

Comparativo com safra anterior.
Fonte: Conab.

Fig.3

Apesar das chuvas volumosas que ainda podem ocorrer e da preocupação dos agricultores com um possível aumento do custo de produção da lavoura com ressemeaduras ou por perderem o potencial produtivo da cultura, a expectativa de produtividade ainda é otimista.

Produtores com a capacidade produtiva e organizacional dos requerentes, podem se beneficiar diante deste cenário de confiança.

9. CONCLUSÃO

Cabe ressaltar que as conclusões lançadas são baseadas não apenas nos dados constantes nos autos, mas também em documentação complementar solicitada aos requerentes, além de outros elementos obtidos durante a inspeção realizada no local, diligências estas realizadas por este Auxiliar do Juízo, em conformidade com os princípios de transparência, tecnicidade e economicidade inerentes a este encargo

Assim, com base nos documentos e na análise realizada pela equipe técnica, é possível concluir que as autoras satisfazem os requisitos tanto para a concessão da tutela cautelar antecedente como para a recuperação judicial, já considerando o pedido formulado na emenda da inicial do Evento 53, onde os requerentes postulam a conversão da Cautelar para Recuperação Judicial a fim de obter efetividade nos atos, sobretudo na imediata concessão da tutela de urgência.

A atividade rural desempenha um papel vital na economia, gerando empregos e contribuindo para a circulação de bens e serviços. No presente caso, trata-se de um dos principais produtores rurais da região, que enfrenta dificuldades devido à estiagem prolongada, chuvas excessivas, granizos e aumento no preço dos insumos agrícolas. O aumento nas solicitações de recuperação judicial entre produtores rurais não é surpreendente.

Considerando o cumprimento do requisito fundamental da função social, a viabilidade da recuperação e a documentação necessária, bem como o resultado obtido do Modelo de Suficiência Recuperacional, esta assistente judicial opina favoravelmente ao deferimento da tutela antecipatória, bem como pelo deferimento do pedido formulado no Evento 53 de convocação da Tutela Cautelar Antecedente para Recuperação Judicial. Isso implica em deferir os requerimentos das autoras, especialmente a suspensão de quaisquer medidas para a consolidação da propriedade dos lotes rurais mencionados. Embora a Syngenta, bem como os demais requerimentos a fim de resguardar os bens essenciais.

No sentido de auxiliar o juízo, foi verificado que a lista de credores está correta e em conformidade com a Lei 11.101/2002. Portanto, caso Vossa Excelência

decida deferir o processamento da recuperação judicial, esta assistente já providenciou a minuta de edital de credores, que será encaminhado à Vara para posterior complementação com as informações que só podem ser elaboradas no momento da decisão, ainda que todas as informações básicas dos credores e textos padrões já constem no referido arquivo.

Por fim, com a devida vênia e respeito, esta empresa de administração judicial solicita ao juízo sua nomeação como administradores judiciais do presente caso, pois acredita que sua participação no processo contribuirá para agilidade em cooperação com o juízo, credores e devedores. Isto porque o presente laudo foi elaborado com uma análise aprofundada das situações fáticas, jurídicas, financeiras, questões de plantio, situação dos contratos bancários, endividamento, imóveis, produtividade, entre outros, o que permitiu conhecer o caso em profundidade, repertório que poderá ser aproveitado ao longo da ação.

Destaca-se que a própria doutrina utilizada como referência pelo judiciário, Carnio Costa e Fazan²³ explicitamente endossa o que estamos solicitando aqui:

A experiência da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo mostrou que a melhor opção do magistrado será sempre a nomeação como perito daquele que futura e eventualmente será nomeado como o administrador judicial, caso seja deferido o processamento da recuperação judicial. **Isso porque aquela pessoa (física ou jurídica), que já realizou a análise dos documentos e da situação fática da empresa devedora durante a constatação prévia, terá melhores condições de atuar como administrador judicial.** O nível de conhecimento do autor da constatação prévia o habilita a ser a pessoa mais adequada para assumir a *administração judicial do caso*.

Alfim, mais uma vez se colocando à disposição de Vossa Excelência, a CB2D Serviços Judiciais Ltda. reitera a satisfação com que recebeu e exerceu o encargo, colocando-se mais uma vez à disposição para prosseguir neste mister no presente caso ou em outros em que puder ser útil ao Poder Judiciário, de forma a atender seu propósito de auxiliar as estruturas de justiça a atuar para o soerguimento de empresas em dificuldade.

²³ CARNIO COSTA, Daniel; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas.** Curitiba: Juruá, 2019, p. 45.



Acesse o site



(51) 3012-2385



cb2d@cb2d.com.br

